JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Este Projeto de Lei Complementar é resultado do processo participativo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) que ocorreu em quatro fases de abordagem e desenvolvimento dos trabalhos, iniciado em outubro de 2019.

As atividades foram coordenadas pela empresa de consultoria técnica ECOTÉCNICA Tecnologia e Consultoria Ltda. e Equipe Técnica Municipal instituída pela Portaria nº 6.026, de 10 de junho de 2019, juntamente com a população de Marmeleiro em geral, por seus diversos segmentos.

Na 1ª fase, de mobilização, foram avaliados diversos aspectos do planejamento e a gestão urbana do município, as leis urbanísticas, dentre outros atos iniciais que destinaram-se à definição dos métodos para desenvolvimento dos trabalhos, suas abordagens e objetivos.

Na 2ª fase, de Análise Temática Integrada, foi realizado um diagnóstico do Município em diversas áreas da temática do planejamento urbano – com recorte temporal a partir do diagnóstico elaborado pelo PDM vigente em 2006 e o que foi registrado e apurado em 2019 pelo processo atual de revisão – com levantamentos, compilações e análises de todos os dados e estudos, planos e programas referentes ao Município e suas áreas de abrangência, bem como incursões em campo complementares que se fizerem necessárias para a validação e complementação das informações que serviram de base para a elaboração do reordenamento territorial para uma cidade sustentável.

Na 3ª fase, de definição das Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável, foram analisados a reestruturação do macrozoneamento municipal e urbano, perímetros urbanos e áreas de expansão urbana, uso de ocupação do solo e o zoneamento, áreas de desenvolvimento econômico, sistema viário e parcelamento do solo urbano, mediante propostas aptas com o conceito do direito a uma cidade sustentável.

Na 4ª fase, considerando todos os dados produzidos nas fases anteriores, foram elaborados os instrumentos urbanísticos para institucionalização do PDM, dentre os quais o Projeto de Lei Complementar que institui o novo Código de Obras.

O projeto de lei complementar que dispõe sobre o Código de Obras estabelece normas para elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais e dá outras providências procura atender às principais demandas apresentadas pela população nos últimos anos, sem olvidar os objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal para um desenvolvimento sustentável da cidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

SUMÁRIO – CÓDIGO DE OBRAS

TÍTULO I **7**
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **7**
CAPÍTULO ÚNICO 8
DAS DEFINIÇÕES 8
TÍTULO II **19**
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES **19**
CAPÍTULO I 20
DO MUNICÍPIO 20
CAPÍTULO II 20
DO PROPRIETÁRIO 20
CAPÍTULO III 21
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO 21
TÍTULO III **22**
DAS OBRAS **22**
CAPÍTULO I 22
DAS OBRAS PÚBLICAS 22
CAPÍTULO II 23
DAS REGULARIZAÇÕES 23
CAPÍTULO III 24
DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS 24
CAPÍTULO IV 24
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS 24
Seção I 25
Das obras em logradouros públicos 25
Seção II 26
Das calçadas e passeios 26
Seção III 28
Do rebaixamento de guias ou meio-fio 28
CAPÍTULO V 29
DA TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL 29
TÍTULO IV **30**
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS **30**
CAPÍTULO I 30
DA CONSULTA PRÉVIA 30

CAPÍTULO II 31
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO 31
CAPÍTULO III 34
DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO 34
CAPÍTULO IV 34
DA CERTIDÃO DE HABITE-SE 34
CAPÍTULO V 36
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO (CVCD) 36
CAPÍTULO VI 36
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO 36
TÍTULO V 38
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS 38
CAPÍTULO I 38
DO CANTEIRO DE OBRAS 38
CAPÍTULO II 39
DOS TAPUMES, ANDAIMES, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INSTALAÇÕES 39
TÍTULO VI 40
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL 40
CAPÍTULO I 41
DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS 41
CAPÍTULO II 43
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS 43
CAPÍTULO III 44
DAS MEDIDAS PARA DRENAGEM URBANA 44
CAPÍTULO IV 45
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS 45
CAPÍTULO V 45
DAS INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÃO 45
CAPÍTULO VI 46
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS 46
CAPÍTULO VII 47
DAS INSTALAÇÕES PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS 47
CAPÍTULO VIII 47
DO CONDICIONAMENTO AMBIENTAL 47
CAPÍTULO IX 48
DA INSONORIZAÇÃO 48

CAPÍTULO X 48
DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS 48
CAPÍTULO XI 48
DAS INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS 48
CAPÍTULO XII 49
DOS ELEVADORES 49
CAPÍTULO XIII 50
DAS ESCADAS ROLANTES 50
CAPÍTULO XIV 50
DAS ANTENAS COLETIVAS 50
TÍTULO VII 51
DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES 51
CAPÍTULO I 51
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS 51
CAPÍTULO II 51
COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA 51
CAPÍTULO III 51
COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA 51
CAPÍTULO IV 52
COMPARTIMENTOS ESPECIAIS 52
CAPÍTULO V 52
COMPARTIMENTOS SEM PERMANÊNCIA 52
CAPÍTULO VI 53
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO 53
TÍTULO VIII 53
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL 53
CAPÍTULO I 53
DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS 53
CAPÍTULO II 57
DAS PAREDES 57
CAPÍTULO III 57
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CIRCULAÇÕES 57
CAPÍTULO IV 58
DAS ESCADAS E RAMPAS 58
CAPÍTULO V 59
DAS FACHADAS 59

Seção I 60
Dos toldos 60
Seção II 61
Das marquises e saliências 61
CAPÍTULO VI 61
DOS RECUOS 61
CAPÍTULO VII 62
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS 62
CAPÍTULO VIII 65
DOS MUROS E FECHAMENTOS 65
CAPÍTULO IX 66
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO 66
CAPÍTULO X 67
DAS PÉRGULAS 67
CAPÍTULO XI 67
DAS COBERTURAS 67
Seção I 68
Das chaminés 68
Seção II 69
Dos sótãos, áticos e mezaninos 69
CAPÍTULO XII 70
DAS PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS PARA GUARDAS E SIMILARES 70
CAPÍTULO XIII 70
DAS PISCINAS 70
CAPÍTULO XIV 71
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO 71
TÍTULO IX 71
DAS EDIFICAÇÕES 71
CAPÍTULO I 72
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES 72
CAPÍTULO II 72
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES 72
CAPÍTULO III 73
EDIFICAÇÕES COLETIVAS MULTIFAMILIARES E AS DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA 73
CAPÍTULO IV 74
CONJUNTOS HABITACIONAIS OU AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS 74

CAPÍTULO V 75
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS 75
Seção I 76
Lojas 76
Seção II 76
Escritórios 76
Seção III 76
Edifícios de escritórios 76
Seção IV 77
Centros comerciais e *shopping centers* 77
Seção V 78
Edificações destinadas à hospedagem 78
Seção VI 79
Edificações para serviços de alimentação, recreação e abastecimento 79
Seção VII 81
Edificações para serviços específicos ligados à rede viária 81
Seção VIII 83
Edificações para serviços e comércio de estética e venda de medicamentos 83
Seção IX 84
Edificação para indústrias, oficinas e depósitos 84
CAPÍTULO VI 86
EDIFICAÇÕES PARA REUNIÕES CULTURAIS, RELIGIOSAS E POLÍTICO-PARTIDÁRIAS 86
CAPÍTULO VII 87
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVO-ESPORTIVAS 87
CAPÍTULO VIII 89
EDIFÍCIOS PARA FINS EDUCACIONAIS 89
CAPÍTULO IX 90
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE 90
CAPÍTULO X 90
PARQUE DE EXPOSIÇÕES 90
CAPÍTULO XI 91
CIRCOS 91
CAPÍTULO XII 91
PARQUES DE DIVERSÕES 91
CAPÍTULO XIII 92
QUARTÉIS E CORPO DE BOMBEIROS 92

CAPÍTULO XIV 92
CASA DE DETENÇÃO 92
CAPÍTULO XV 92
CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS 92
CAPÍTULO XVI 94
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS 94
CAPÍTULO XVII 95
COMPLEXOS URBANOS 95
CAPÍTULO XVIII 95
MOBILIÁRIO URBANO 95
CAPÍTULO XIX 97
EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS 97
TÍTULO X 97
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 97
CAPÍTULO I 99
DAS NOTIFICAÇÕES 99
CAPÍTULO II 101
DAS MULTAS 101
CAPÍTULO III 101
DO EMBARGO 101
CAPÍTULO IV 102
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO 102
CAPÍTULO V 102
DA INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO 102
CAPÍTULO VI 103
DA DEMOLIÇÃO 103
TÍTULO XI 104
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 104
ANEXO I – TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO 106
ANEXO II – ILUSTRAÇÃO (Art. 179: DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS E DE CIRCULAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VAGAS DE ESTACIONAMENTO 109
ANEXO III – ILUSTRAÇÃO (Art. 190: MUROS NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS) .. 110
ANEXO IV – TABELAS DE COMPARTIMENTOS E ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES 111
ANEXO V – ILUSTRAÇÃO (Art. 198): AFASTAMENTOS DAS DIVISAS 115
ANEXO VI – TABELA DAS PENALIDADES 116

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2022

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Marmeleiro estabelecendo normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, dispõe sobre o Código de Obras do Município de Marmeleiro, estabelecendo normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, e dá outras providências.

§1º Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei e demais legislações pertinentes.

§2º São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I: Tabela de Vagas para Estacionamento;

II - Anexo II: Dimensões Mínimas de Vagas e de Circulação em Relação às Vagas de Estacionamento;

III - Anexo III: Muros nos cruzamentos das vias públicas;

IV - Anexo IV: Tabelas de compartimentos e áreas comuns de edificações;

V - Anexo V: Afastamentos das divisas;

VI - Anexo VI: Tabela das penalidades.

Art. 2º As obras realizadas no município, identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão municipal competente, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§1º As habitações unifamiliares de interesse social com até 70,00m² (setenta metros quadrados), térreas, cujo proprietário não possua outro imóvel em seu nome, poderão usufruir de assistência técnica gratuita, a partir de convênio municipal, para obtenção das licenças necessárias.

§2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender as normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 3º Para obras e instalações capazes de causar impactos ao meio ambiente, será exigida licença de instalação dos órgãos ambientais competentes, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da acústica nas edificações e de uso do espaço urbano.

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Acréscimo: aumento de uma edificação realizado durante ou após a sua conclusão, quer seja no sentido horizontal, quer no sentido vertical;

II - Afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas de divisa do lote onde ela estiver inserida;

III - Água: termo genérico designado ao plano ou pano do telhado;

IV - Alicerce: é o elemento da construção que transmite ao solo a carga da edificação;

V - Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público podendo ser existente ou projetado;

VI - Alpendre: área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos;

VII - Altura do Edifício: a maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

a) pela beira do telhado quando este for visível;

b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

VIII - Alvará de Construção: documento expedido pelo órgão municipal competente responsável por autorizar a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

IX - Alvenarias: são maciços constituídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas de interposição de argamassas, ou somente por um desses meios.

X - Ampliação: alteração para tornar maior a edificação;

XI - Andaime: estrutura provisória destinada a sustentar trabalhadores e materiais durante a execução de obras;

XII - Andar: pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante;

XIII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelos conselhos de classe de Engenharia;

XIV - Antessala: compartimento que antecede uma sala ou sala de espera;

XV - Apartamento: conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou morada em prédio de habitação coletiva;

XVI - Aprovação de Projeto: ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção;

XVII - Área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel;

XVIII - Área de recreação: área destinada ao lazer, de uso comum dos condôminos, quando inserida em condomínios verticais e horizontais;

XIX - Área Aberta: é o espaço não edificado, contíguo à edificação, com um ou mais acessos ou saídas, diretamente à via ou logradouro público;

XX - Área Bruta ou Construída: é a área que resulta da somatória das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes;

XXI - Área de Frente: área situada entre a fachada frontal e a testada do lote;

XXII - Área de Fundo: é a área situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo do lote;

XXIII - Área Fechada: área livre, limitada em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisa do lote;

XXIV - Área Global da Construção: é a somatória das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação;

XXV - Área Lateral: é a área localizada entre a edificação e a divisa lateral do lote;

XXVI - Área Livre: é o espaço descoberto, livre de edificações ou construções dentro dos limites do lote.

XXVII - Área Não Computável: área não considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel;

XXVIII -Área Não Edificável: é aquela na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar;

XXIX - Área Institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XXX - Área Útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

XXXI - Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (conforme Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012);

XXXII - Área verde: área destinada a praças, parques, bosques com cobertura vegetal significativa, excluída as áreas de preservação permanente;

XXXIII - Aposento: compartimento destinado a dormitório;

XXXIV - Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes/unidades autônomas;

XXXV - Ático: compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, com paredes, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;

XXXVI - Átrio: pátio interno de acesso a uma edificação;

XXXVII - Balanço: avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre os alinhamentos ou recuos;

XXXVIII - Balcão: plataforma saliente da fachada de casa ou edifício, geralmente em balanço ou sustentada por colunas, consolos etc. e guarnecida de um parapeito, à qual se tem acesso do interior, por uma porta; sacada;

XXXIX - Baldrame: viga de concreto ou madeira sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

XL - Beiral: prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas, no máximo 50% do afastamento obrigatório;

XLI - Biombo: parede de altura interrompida, permitindo ventilação e iluminação pela parte superior;

XLII - Bandeja-Salva-Vidas: bandeja de proteção primária, utilizada na primeira laje em construção ou reforma;

XLIII - Brise: conjunto de chapas instalado na fachada;

XLIV - Caixa de Rolamento: parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos;

XLV - Caixa de Escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XLVI - Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

XLVII - Casa de Bombas: compartimento onde se instalam as bombas de recalque;

XLVIII - Casa de Máquinas: compartimento onde se instalam as máquinas comuns de uma edificação;

XLIX - Certidão de Conclusão de Obras ou Serviços (CCOS): resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação ao Código de Posturas Municipais e aos demais regulamentos e normas de sua legislação urbana;

L - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO): documento expedido pelo órgão municipal competente que certifica a conclusão da obra, equivalente ao Habite-se;

LI - Certificado de Vistoria de Conclusão de Demolição (CVCD): documento expedido pelo órgão municipal competente que certifica a demolição da edificação;

LII - Circulações: designação genérica dos espaços destinados à movimentação de pessoas ou veículos;

LIII - Círculo Inscrito: é o círculo mínimo traçado dentro de um compartimento;

LIV - Cobertura: último teto de uma edificação;

LV - Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;

LVI - Condomínio: divisão de terreno em unidades autônomas destinadas à edificação, com base em frações ideais, admitida a abertura de vias internas de domínio privado;

LVII - Consulta Prévia: documento emitido pela Prefeitura constando parâmetros para o uso e ocupação de determinado imóvel;

LVIII - Copa: compartimento destinado a refeitório auxiliar;

LIX - Corpo Avançado: balanço fechado de mais de 20cm (vinte centímetros);

LX - Cota: indicação ou registro numérico de dimensões, medida, indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro tomado como referência.

LXI - Corrimão: apoio para a mão ao longo das escadas e rampas;

LXII - Croqui: esboço de um projeto;

LXIII - Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

LXIV - Demolição: desmanchar qualquer construção;

LXV - Dependência: compartimento, quarto, recinto;

LXVI - Depósito: espaço aberto ou edificação destinado à armazenagem; quando compartimento de uma edificação, é o compartimento não habitado, destinado à guarda de utensílios e objetos ou materiais de qualquer natureza;

LVII - Desmembramento: é um aspecto particular de parcelamento do solo, que se caracteriza pela subdivisão de um terreno, sem implicar na abertura de uma via ou logradouro;

LXVIII - Economia: unidade autônoma de uma edificação;

LXIX - Edícula: edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com esta;

LXX - Edificações Contíguas ou Geminadas: são aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, e estão dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos;

LXXI - Edifício Comercial: é aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou ambas, e no qual somente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para fins residenciais;

LXXII - Edifício de Apartamentos: o mesmo que edificação residencial coletiva multifamiliar;

LXXIII - Edifício Garagem: é aquele destinado à guarda de veículos;

LXXIV - Edifício Misto: é a edificação que abriga usos diferentes, e quando um destes for residencial, o acesso às unidades residenciais se fará sempre através de circulação independente dos demais usos, desde a via pública;

LXXV - Edifício Público: é aquele no qual são exercidas atividades do governo, administração, serviços públicos, lazer e outros;

LXXVI - Embargo: paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;

LXXVII - Embasamento: parte inferior de uma edificação, base de sustentação de toda a estrutura que vem acima dela. Essa base é o alicerce, também chamada de envasamento;

LXXVIII - Escala: Proporção entre as medidas e distâncias de um desenho, planta ou mapa geográfico e as medidas ou distâncias reais correspondentes;

LXXIX - Escritório: sala ou grupo de salas destinadas ao exercício de negócios, das profissões liberais, de comércio e atividades afins;

LXXX - Especificações: discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo; descrição pormenorizada;

LXXXI - Espelho: é a superfície vertical entre um piso (degrau) e outro;

LXXXII - Estacionamento: espaço destinado à parada de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

LXXXIII - Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

LXXXIV - Faixa de Rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos;

LXXXV - Faixa de Drenagem: é a faixa de largura variável, compreendendo a faixa não edificável de drenagem propriamente dita e mais uma faixa de proteção, destinada a garantir um perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica;

LXXXVI - Faixa não edificável (*non aedificandi*): área do terreno onde não é permitida qualquer edificação;

LXXXVII - Fossa Séptica: tanque onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;

LXXXVIII - Fração comum: áreas de uso e propriedade comum dos condôminos, como sistema viário interno e áreas de recreação, não caracterizadas como frações privativas;

LXXXIX- Fração ideal: parte indivisível das áreas comuns acrescidas das frações privativas correspondente à unidade autônoma de cada condômino;

XC - Fração privativa: área da superfície limitada pela linha que contorna as divisas da unidade autônoma de uso exclusivo do condômino;

XCI - Fundação: parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno;

XCII - Gabarito: perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiros, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações;

XCIII - Galeria Pública: passeio coberto por uma edificação;

XCIV - Galpão: edificação constituída por cobertura sem forro, fechada total ou parcialmente em pelo menos 3 (três) de suas faces; caso as 4 (quatro) faces forem fechadas a edificação classifica-se como barracão;

XCV - Garagem: abrigo, e oficina para automóveis;

XCVI - Gleba: terreno não submetido a processo de parcelamento urbano e não identificado como lote;

XCVII - Guarda-corpo: elemento construtivo de proteção contra quedas;

XCVIII - Guia Amarela: o mesmo que Consulta Prévia;

XCIX - Guia Rebaixada: é o meio fio na função desejável para permitir a transposição do passeio;

C - Habitação Coletiva: é a edificação destinada a abrigar pessoas que, por diversos motivos, não residem com suas famílias, ou seja, é a edificação destinada a atividades assistenciais e comunitárias (internatos, asilos, albergues, conventos e similares);

CI - Habitação Coletiva Multifamiliar: é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum;

CII - Habitação de Interesse Social: tipo de habitação destinada à população de baixa renda, cujo rendimento dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário;

CIII - Habite-se: o mesmo que Certidão de Vistoria de Conclusão de Obra fornecida pela Administração Municipal;

CIV - Hall: dependência de uma edificação que serve de ligação entre os outros compartimentos.

CV - Infração: violação da Lei;

CVI - Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de drenagem, energia elétrica, iluminação pública, rede de esgoto e abastecimento de água e vias de circulação pavimentadas;

CVII - Interdição: ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

CVIII - Jirau: é o piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação; o mesmo que mezanino;

CIX - Kit: compartimento de apoio aos serviços de copa nas edificações comerciais;

CX - Ladrão: tubo de descarga para escoamento automático do excesso de água;

CXI – Lavatório/lavabo: peça sanitária para lavagem das mãos, contendo apenas pia e vaso sanitário, desprovido de chuveiro (área de banho);

CXII - Licença: ato administrativo, com validade determinada, que autoriza execução de obras, instalação, localização de uso e atividades permitidas;

CXIII - Licença Provisória: procedimento simplificado de licenciamento de obras e serviços, voltado para conferir a regularidade da utilização de bem, serviço ou imóvel, de acordo com sua aptidão e nos termos do plano diretor, o qual é instruído com fotocópias de documentos que comprovem a legitimidade do requerente e a licitude quanto ao uso do bem, serviço ou imóvel que é objeto do pedido;

CXIV - Lindeiro: que está na divisa, que possui limites contíguos, confrontante;

CXV - Loft: Espaço onde os compartimentos de sala, cozinha, copa, quartos, etc. podem estar compartilhados;

CXVI - Logradouro público: área de domínio público destinado a via, praças, jardins, áreas de lazer, parques e similares;

CXVII- Lotação: é a capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião;

CXVIII - Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Registro de Imóveis com pelo menos uma divisa lindeira à via, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

CXIX - Loteamento: é um aspecto particular do parcelamento do solo que se caracteriza pela subdivisão de um terreno em lotes envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de novas vias ou logradouros públicos ou o prolongamento de vias existentes;

CXX - Mansarda: abertura no telhado provido de janelas, mas com um pequeno telhado para esta, transformando em último andar habitável; água-furtada;

CXXI - Marquise: cobertura em balanço;

CXXII - Meação: direito de copropriedade entre duas pessoas;

CXXIII - Meio-fio: linha de concreto ou similar que separa a calçada da pista de rolamento;

CXXIV - Memorial: especificação; memorial descritivo; descrição completa dos serviços a executar;

CXXV - Mezanino: piso com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo pelo compartimento inferior;

CXXVI - Nivelamento: regularização do terreno através de cortes ou aterros;

CXXVII - Nível do imóvel: nível médio no alinhamento predial;

CXXVIII - Parapeito: resguarde de pequena altura em terraços, sacadas e galerias;

CXXIX - Parcelamento: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes;

CXXX - Parcelamento do Solo Urbano: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes que poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou desdobro, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal;

CXXXI - Parecer Técnico: o pronunciamento por escrito de uma opinião técnica que deve ser assinado e datado, devendo conter o nome e o registro do profissional, ser emitido por um especialista (como advogado, médico, engenheiro, arquiteto, psicólogo, dentre outros) sobre determinada situação que exija conhecimentos técnicos;

CXXXII - Passeio: parte da calçada destinada à circulação exclusiva de pedestres;

CXXXIII - Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

CXXXIV - Pátio: área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma;

CXXXV - Pavimento: conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos;

CXXXVI - Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

CXXXVII - Pérgula: elemento paralelo e horizontal confeccionado geralmente em madeira ou concreto, sobre qualquer área utilizável ou não, que permitam amenizar a intensidade do sol;

CXXXVIII - Pilotis: sistema de sustentação da edificação por pilares, mantendo os vão abertos e desembaraçado de qualquer vedação;

CXXXIX - Plataforma de Segurança: é a armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para a segurança dos operários, e proteção contra queda de objetos ou material de construção sobre os transeuntes ou o terreno;

CXL - Platibanda: coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro;

CXLI - Playground: local destinado à recreação infantil, aparelho com brinquedos e/ ou equipamentos de ginástica;

CXLII - Poço de Ventilação: área de pequenas dimensões, destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial;

CXLIII - Porão: compartimento situado entre o solo e o piso do pavimento térreo, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) deste;

CXLIV - Profundidade de um Compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta;

CXLV - Projeto Técnico: compreende projetos arquitetônico, estrutura, hidráulico, elétrico, dentre outros necessários para a realização da obra, edificação ou reforma;

CXLVI - Quadra: área resultante de loteamento/condomínio horizontal, delimitada por vias de circulação e/ou limites desses;

CXLVII - Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma original, no todo ou em parte;

CXLVIII - Recuo: distância entre o limite extremo da edificação e a divisa do lote;

CXLIX - Reformas: alteração da edificação em seus elementos construtivos essenciais, sem modificar, entretanto, a forma externa, área ou altura;

CL – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT): documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho para realizar tais atividades;

CLI - Residências isoladas: habitações edificadas em lotes independentes destinadas a uso unifamiliar;

CLII- Reparos: serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais;

CLIII - Sacada: área em balanço, saliente da fachada da edificação, delimitado por guarda-corpo;

CLIV - Saguão: espaço livre, fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro;

CLV - Saliência: elemento de construção que avança além do plano das fachadas;

CLVI - Sarjeta: escoadouro superficial, nos logradouros públicos, para as águas das chuvas;

CLVII - Sobreloja: pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma;

CLVIII - Sótão: compartimento que surge dos desvãos do telhado no último pavimento de uma construção e sem paredes;

CLIX - Subsolo: pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação, de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, a partir da cota mais baixa do terreno;

CLX - Tapume: vedação provisória usada durante a obra;

CLXI - Taxa de permeabilidade: percentual do terreno que deverá permanecer permeável;

CLXII - Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

CLXIII - Terraço: espaço descoberto sobre o edifício ou ao nível de um pavimento;

CLXIV - Terreno: extensão de terra;

CLXV - Testada: dimensão frontal do lote ou unidade autônoma;

CLXVI - Unidade Autônoma: parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituídas de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial;

CLXVII - Uso comum: espaços externos ou internos disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas;

CLXVIII - Uso misto: utilização de uma mesma edificação para diversos usos;

CLXIX - Uso privativo: de utilização exclusiva;

CLXX - Varanda: parte da edificação que não está em balanço, limitada por paredes ou pilares, com pelo menos uma face aberta para área externa;

CLXXI - Via: superfície que compreende a pista de rolamento, o acostamento ou estacionamento, a calçada e, se houver, o canteiro central, a ciclovia ou a ciclofaixa;

CLXXII - Vias: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;

CLXXIII - Vias de circulação interna: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres no interior dos condomínios;

CLXXIV - Via Pavimentada: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, revestida com materiais tais como o concreto asfáltico, cimento *portland*, ou similar, de acordo com as normas técnicas de pavimentação;

CLXXV - Vistoria: verificação no local da obra quanto às suas condições;

CLXXVI - Viga: estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares;

CLXXVII - Zenital: Iluminação e ou ventilação feita através da cobertura.

Art. 5º Consideram-se não computáveis, ou seja, a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, as seguintes áreas:

I - dos pavimentos situados em subsolo destinados a estacionamento e uso comum em condomínios verticais, desde que seja adotado a nível do projeto de microdrenagem, medidas de controle na fonte que garantam a vazão original de saída;

II - do pavimento térreo em pilotis destinados a estacionamento e uso comum em condomínios, quando desembaraçado de qualquer vedação a não ser a das caixas de escadas, elevadores, controle de acesso e áreas de serviços limitadas a 30% (trinta por cento) da área do pavimento;

III - do ático;

IV - do sótão;

V - das sacadas, balcões e varandas, de uso exclusivo da unidade autônoma, com área igual ou inferior 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade;

VI - da superfície ocupada por escada enclausurada, a prova de fumaça, elevador e os demais compartimentos necessários, para atender os dispositivos de segurança, previstos nas normas técnicas competentes, em todos os pavimentos.

VII - porão, em residência unifamiliar, com área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do pavimento imediatamente superior;

VIII - até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de recreação e lazer, tais como salão de festas, salão de jogos,

churrasqueiras, piscinas e outras áreas similares, em condomínios, desde que de uso comum.

Parágrafo único. As áreas descritas nos incisos I a V não serão consideradas para o cálculo de número de pavimentos e mezaninos.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 6º A manutenção, conservação e preservação da cidade é compromisso solidário do Poder Público municipal e da comunidade, representada pelos seus munícipes e pela força econômica das empresas que nela operam ou atuam.

Art. 7º Objetivando racionalizar a operacionalidade e o dimensionamento dos órgãos de atividade-fim do Poder Público municipal, serão responsabilidade prioritária:

I - dos moradores e munícipes a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas e logradouros residenciais, com tráfego local;

II - das empresas em geral a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas, logradouros residenciais e equipamentos públicos, situados nas imediações de grandes estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos contendo atividades econômicas, com tráfego incidental;

III - do Poder Executivo Municipal a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo das ruas, logradouros e equipamentos públicos situados nos Setores Especiais e com tráfego intenso, assim definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, exceto aqueles denominados como o das vias residenciais e as obras de manutenção em vias e equipamentos, e logradouros situados em setores da cidade habitados preponderantemente por população com baixa renda familiar, caracterizada pela impossibilidade em fazer frente às despesas que não aquelas para sua subsistência própria.

§1º Para os fins de obediência a este artigo, o Poder Executivo Municipal regulamentará as obras de manutenção, conservação e paisagismo e preservação de ruas e logradouros, estabelecendo tributação diferenciada entre contribuintes adimplentes que cumpram ou não com suas obrigações civis em relação à cidade e sua paisagem física.

§2º Não são consideradas obras de manutenção, conservação, paisagismo e preservação a implantação de sistemas em infraestrutura urbana, os quais só poderão ser executados ou alterados por iniciativa privada com licença ou alvará prévios da Prefeitura, que procederá à sua supervisão, em conjunto com o órgão ou empresa competente.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal decretará, com base nesta Lei e na Lei do Parcelamento do Solo Urbano, o Regulamento de Obras de Paisagismo e Urbanização de Marmeleiro, vigorando até lá os instrumentos sobre as matérias vigentes e que não colidam com a legislação originada do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 9º Compete ao município a aprovação do projeto arquitetônico, em consonância com as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal pertinente.

Art. 10. O órgão municipal competente licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Os técnicos municipais responsáveis pela fiscalização terão acesso a todas as obras, bens e documentos que constituam objeto da presente Lei, mediante apresentação de identificação funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 11. A qualquer tempo, durante a execução da obra, o órgão municipal competente poderá exigir a apresentação das plantas, cálculos e demais documentos que julgar necessário.

CAPÍTULO II
DO PROPRIETÁRIO

Art. 12. O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título é responsável pela execução da obra ou edificação, bem como pela observância das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 13. O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade da obra ou edificação, bem como pela observância das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. São obras de manutenção, conservação e preservação para efeitos desta Lei e, como tal, isentas de autorização da Prefeitura:

I - pinturas e plantio em terrenos e edifícios de domínio privado;

II - recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;

III - pisos e pavimentos em áreas livres de terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade do mesmo de acordo com a lei de zoneamento;

IV - conserto das esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças já degradadas;

V - conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidrossanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original no final do serviço;

VI - substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis e materiais utilizados na construção original;

VII - manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infraestrutura.

Art. 14. O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título responderá de forma administrativa, cível e penal pela veracidade dos documentos apresentados, e o município estará isento de qualquer responsabilidade em relação à titularidade do imóvel.

CAPÍTULO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 15. O responsável técnico pela obra assume perante o município e terceiros o que está contido no projeto arquitetônico aprovado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com normativa do respectivo órgão ou entidade de fiscalização profissional.

Art. 16. O responsável técnico pela elaboração do projeto técnico e execução da obra, assume perante o município e terceiros que cumprirá e atenderá as normas técnicas e parâmetros construtivos estabelecidos nesta Lei e demais leis pertinentes, sejam elas de caráter municipal, estadual ou federal, sendo de sua inteira responsabilidade a aplicação dessas normas e parâmetros no projeto técnico e na obra, não assumindo o município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Parágrafo único. É considerado responsável técnico o profissional/empresa legalmente habilitado, que emitir a competente Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), sendo que este responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 17. Para efeito desta Lei, somente profissionais devidamente inscritos nos respectivos conselhos e órgãos de fiscalização profissional e sem débitos municipais poderão atuar como responsável técnico no município.

Parágrafo único. Somente poderão ser inscritos no cadastro municipal os profissionais devidamente registrados no respectivo órgão ou entidade de fiscalização profissional.

Art. 18. Quando no decorrer da obra o profissional manifestar interesse em dar baixa da responsabilidade técnica assumida na aprovação do projeto, o mesmo deverá comunicar ao órgão municipal competente apresentando documento comprobatório emitido pelo respectivo órgão ou entidade de fiscalização profissional.

§1º A contar da comunicação, o proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, novo responsável técnico com respectivo documento de responsabilidade técnica de substituição, sob pena de embargo da obra.

§2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

Art. 19. É obrigatória a afixação de placa profissional na obra atendendo o disposto em normativa do respectivo órgão ou entidade de fiscalização profissional.

TÍTULO III
DAS OBRAS

CAPÍTULO I
DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 20. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização do município, devendo obedecer às determinações do presente código ficando, entretanto, isenta de pagamento de Taxa de Licença para Execução de Obras (análise de projeto e vigilância sanitária) e Certificado de Conclusão de Obra (habite-se), as seguintes obras:

I - empreendimentos públicos;

II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

III - obras a serem realizadas por autarquias, fundações públicas ou paraestatais quando para a sua sede própria;

IV - obras para entidades com fins filantrópicos declarada de utilidade pública.

Art. 21. Os pedidos para o licenciamento de obras públicas terão preferência sobre quaisquer outros processos em trâmite.

Art. 22. O pedido para emissão de Alvará de Construção para obras públicas, será realizado através de requerimento direcionado ao setor competente, devidamente instruído com os documentos exigidos por este Código e passará por todos os trâmites de análises antes da emissão da competente licença.

Art. 23. Se tratando de obras da municipalidade, objeto de processo licitatório, o requerimento para emissão do Alvará de Construção será instruído da competente ART/RRT de Execução da Obra e Ordem de Serviço.

Parágrafo único. O profissional responsável pela execução da obra deverá estar legalmente habilitado no município nos termos do art. 17.

Art. 24. O executante de obra da municipalidade que exerça cargo/função junto ao município fica isento de pagamento de licenças relativas ao exercício da profissão.

CAPÍTULO II
DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 25. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra – "Habite-se".

Art. 26. No caso de obra irregular, construída sem alvará de construção, deverá ser providenciada sua regularização.

§1º Para regularização de obras construídas até a vigência desta Lei, deverá ser apresentado somente o projeto arquitetônico e a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do profissional de regularização da obra, sendo dispensados os demais projetos e ARTs/ RRTs.

§2º A comprovação da existência da obra poderá ser através de histórico de recolhimento de IPTU ou apresentação de outros documentos da época que comprovem a área.

Art. 27. A municipalidade poderá promover campanha de regularização através de lei específica, se for o caso.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 28. Quando uma construção/obra ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o proprietário fica obrigado a comunicar ao órgão público e:

I - providenciar o fechamento do terreno no alinhamento predial, por meio de muro ou tapume metálico, dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento de terrenos;

II - remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;

III - determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo a segurança pública;

IV - proceder à vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 29. Tratando-se de obras em ruína eminente e que caracterize risco a segurança pública, o município intimará o proprietário para realizar a demolição da referida obra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, tal serviço será realizado pelo município, o qual cobrará as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Os serviços de demolição deverão ser acompanhados por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança durante a execução.

Art. 30. O município, quando constatar a existência de obra comprometida estruturalmente, notificará o proprietário do imóvel para que tome as medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 31. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessário.

CAPÍTULO IV
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Das obras em logradouros públicos

Art. 32. A execução de obra, serviços públicos e particulares em logradouro público depende de prévio licenciamento do município.

Art. 33. A realização de obra ou serviços em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos ao município, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II - a licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;

III - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

a) croquis de localização;

b) projetos técnicos;

c) projetos de desvio de trânsito;

d) cronograma de execução; e,

e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

IV - compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;

VI - colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;

VII - colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;

VIII - manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

IX - manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pela calçada/passeio ou pelo leito da rua;

X - remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;

XI - responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

XII - recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 34. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 35. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará o município o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 36. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Seção II

Das calçadas e passeios

Art. 37. Os proprietários, ou seu sucessor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, que tenham frente para logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a pavimentar e conservar, às suas expensas, as calçadas à frente de seus lotes, devendo atender as normas de acessibilidade e legislação específica.

§1º O órgão municipal competente notificará o proprietário do imóvel que não observar o disposto no caput deste artigo para que execute os serviços necessários no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Findo o prazo estipulado na notificação, o titular ou detentor do imóvel será autuado, podendo o município executar os serviços necessários e realizar o lançamento e a cobrança das despesas oriundas da execução.

Art. 38. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 39. As calçadas e passeios deverão observar as seguintes exigências:

I - deverão atender aos quesitos de acessibilidade previstos nas normas técnicas vigentes;

II - deverão assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida na faixa destinada ao passeio, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo, ou obstáculo que o impeça, devendo ser

plano e continuo, sem interrupções, degraus e rampas, desde que atendidas as normas técnicas cabíveis;

III - ser de material antiderrapante, sendo permitido bloco de concreto intertravado (*paver*), lajotas e concreto, de acordo com legislação específica;

IV - ter uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio fio para escoamento das águas pluviais, de no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 3% (três por cento);

V - será prevista abertura para a arborização pública na calçada, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente;

VI - em todas as esquinas e travessias para pedestres deverá haver rebaixamento de meio-fio e rampas para o uso de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida conforme normas específicas;

VII - sobre as calçadas fica vedada a abertura de portões, janelas, instalações de grades de proteção, lixeiras ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.

Art. 40. Nos casos de danos causados em calçadas e passeios por obras realizadas pelo município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 41. O acesso de veículos aos lotes e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feito de forma a não interferir na faixa livre de circulação de pedestre, sem criar degraus ou desníveis, sendo que nas demais áreas da calçada são permitidas a existência de rampas conforme norma específica de acessibilidade universal.

Art. 42. Deverá ser executada mureta de contenção no alinhamento predial, bem como, demais artifícios adequados para conter o escoamento de terra e detritos oriundo do imóvel para a via pública, garantindo a integridade da calçada/passeio.

Art. 43. A representação das calçadas será exigida nos projetos protocolados para análise, na Implantação, indicando o tipo de material que será utilizado, inclinação, rebaixamento de guia e sua largura.

Art. 44. Quando da realização da vistoria para emissão do "habite-se", será verificada a integralidade do passeio e; ou da calçada, devendo ser constatada a sua completa implementação nos termos do projeto técnico ou das exigências feitas pelo Poder Público municipal por ocasião do licenciamento da obra.

Seção III

Do rebaixamento de guias ou meio-fio

Art. 45. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário/possuidor.

Art. 46. A indicação das guias rebaixadas será exigida nos projetos por ocasião da expedição do Alvará de Construção.

Art. 47. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não ultrapasse a largura da faixa de serviço prevista para àquela zona;

II - será permitido para cada lote, um rebaixamento de guia com no máximo de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento;

III - a rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;

IV - a rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 5,0m (cinco metros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos dos lotes.

Parágrafo único. Em lotes destinados a residências em série paralelas ao alinhamento predial, constituídas em forma de condomínio, será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por unidade.

Art. 48. Em edificações destinadas a postos de gasolina, edifícios garagens, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acesso deverão atender:

I - a largura máxima de 6,00 m (seis metros) por acessos;

II - a soma total das larguras não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) medidas no alinhamento do meio-fio.

§1º Os casos em que se fizer necessário o rebaixamento de guia no alinhamento predial com comprimento superior ao previsto nos incisos deste artigo, deverá o proprietário apresentar justificativa técnica e croqui da proposta, a qual será analisada pelo órgão municipal competente, devendo ser sempre priorizado o pedestre e sua segurança, bem como, o atendimento as normas de acessibilidade.

§2º Entende-se por edifício garagem toda construção – ou parte dela – projetada para que funcione como estacionamento para automóveis, motocicletas ou outros veículos.

Art. 49. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através da calçada ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre a calçada.

Art. 50. O município poderá notificar o proprietário de imóvel para a regularização das guias, que deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Quando da realização de vistoria para e emissão do habite-se da obra será verificada a integridade das guias na testada do imóvel, sendo que sua integridade é requisito para obtenção do referido documento.

CAPÍTULO V
DA TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 52. São obras de transformação ambiental:

I - serviços de terraplenagem com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou que, com qualquer dimensão, contenham fundos de vale ou talvegues, divisa com rio ou cursos d'água, elementos notáveis de paisagem, valor ambiental ou histórico;

II - serviços de demolição predial em edificações que, a critério da Prefeitura Municipal, faça parte do patrimônio cultural da comunidade como elemento relevante ou referencial da paisagem;

III - serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória de conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente;

IV - implantação de projetos pecuários ou agrícolas, projetos de loteamentos ou de urbanização e complexos turísticos ou recreativos que abranjam área de território igual ou superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

V - implantação de edificações em grupo que excedam a área total de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou o máximo de 30 (trinta) unidades residenciais, desde que situadas distando mais de 1.000m (mil metros) da malha urbana pré-existente, considerando-se esta como um sistema contendo, no mínimo, uma via longitudinal e três transversais distando, entre si, no máximo 250m (duzentos e cinquenta metros);

VI - edificações para criação ou manutenção de animais nativos ou exóticos.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal regulamentará, a seu critério, as Obras de Transformação Ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do município com a legislação municipal, estadual e federal sobre a matéria.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere este artigo poderá enquadrar obras de Transformação Ambiental, desde que de pequeno impacto, como sujeitas a mera licença municipal, isentando-as de processo de alvará, vistoria e certidão.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 54. Antes de solicitar a aprovação do Projeto Arquitetônico, o interessado poderá requerer a Consulta Prévia dos índices urbanísticos de uso e ocupação do solo, através do preenchimento de requerimento dirigido ao órgão competente do município que deverá estar acompanhada de matrícula atualizada do imóvel.

§1º Consulta Prévia deverá ser respondida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do protocolo, salvo os casos que merecerem análise junto ao Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Marmeleiro, setor responsável pelo Meio Ambiente ou outro órgão competente.

§2º Não serão analisados pré-projetos, croquis, estudos ou similares no protocolo de Consulta Prévia.

Art. 55. A Consulta Prévia terá validade de 90 (noventa) dias a contar da data de expedição, porém, perderá sua validade em caso de modificação na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras ou outra legislação pertinente.

§1º A expedição de consulta prévia está condicionada ao que está contido na legislação derivada do Plano Diretor, e será regulamentada por intermédio de um Decreto, o qual contemplará o seu conteúdo e a forma de sua veiculação, tanto mediante o processamento físico, como em ambiente virtual.

§2º O Decreto a que se refere o parágrafo anterior, será editado em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 56. Após o fornecimento da consulta prévia para fins de uso e ocupação do solo, o interessado apresentará requerimento solicitando a aprovação do projeto arquitetônico e posterior expedição de alvará para construção, devidamente assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, e responsável técnico, acompanhado dos seguintes documentos:

I - termo de compromisso referente ao entulho de obra, galeria de águas pluviais e lixeiras;

II - relatório social, em se tratando de habitação de interesse social;

III - consulta prévia para fins de uso e ocupação do solo;

IV – projeto arquitetônico;

V - fotocópias dos documentos de identificação que contenham o registro geral e o cadastro de pessoa física do proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, do responsável técnico, autor do projeto e do requerente, caso não seja o proprietário;

VI – certidão atualizada do registro de imóveis, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação do requerimento;

VII - projetos e documentos adicionais, quando for necessário;

VIII - anuência ao projeto pelos órgãos federais, estaduais ou municipais, quando necessário;

IX - documentos de Responsabilidade Técnica dos projetos competentes e da sua execução;

X - certidão negativa de débitos de tributos municipais relacionadas ao imóvel;

XI - certidão negativa de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do responsável técnico;

XII - plano de gerenciamento de resíduos da construção civil, conforme porte a ser definido em legislação específica;

XIII - Declaração na qual os responsáveis técnicos e proprietário da obra, ou seu sucessor a qualquer título, declaram o cumprimento das normas técnicas pertinentes à obra, bem como o disposto na legislação municipal, estadual e federal pertinente, com ciência de que o não cumprimento implica em embargo e/ou demolição da obra.

§1º As pranchas do projeto arquitetônico deverão ser apresentadas em 1 (uma) via, que será analisada pelo órgão municipal competente.

§2º Após aprovação, os projetos pertinentes serão apresentados para conferência, em no mínimo 3 (três) vias impressas e 1 (uma) via digital, para

manifestação do órgão municipal competente, que o fará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º Aprovadas e devidamente assinadas pelos técnicos, duas das vias serão arquivadas pelo órgão municipal competente e a outra entregue ao interessado, após o recolhimento das respectivas taxas, podendo o requerente solicitar mais fotocópias da via aprovada.

§4º A concessão do alvará de construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente (APP) será condicionada à apresentação da averbação desta área junto ao Registro de Imóveis competente.

§5º Quando observada qualquer necessidade de complementação, o órgão municipal competente expedirá, de forma justificada, determinação para a sua tempestiva apresentação, sob pena de arquivamento do pedido, sem a competente análise.

Art. 57. Dependerão, obrigatoriamente, de alvará de construção as seguintes obras:

I - construção de novas edificações;

II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

IV - construção de muro de arrimo;

V - construção de muro que exceda 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. Para instalação de canteiro de obras situado em imóvel distinto daquele onde se desenvolva a obra deverá ser solicitada a licença provisória, nos termos do art. 73.

Art. 58. Estão isentas de alvará de construção as seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - conserto em calçadas, desde que respeitados os padrões estabelecidos em normas específicas;

III - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,00m (dois metros) de altura;

IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras já licenciadas, desde que não invada o logradouro público e respeite as orientações do órgão municipal competente;

V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os parâmetros estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 59. Na aprovação do projeto arquitetônico será expedido alvará de construção, que terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por um ano mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Decorrido o prazo definido no *caput* deste artigo sem que a obra tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente sem efeito o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º São atividades que caracterizam o início da obra:

I - o preparo do terreno;

II - a abertura de cavas para fundações;

III - o início de execução de fundações superficiais.

§3º Se o prazo de validade do alvará vencer durante a execução da obra, seu prosseguimento somente poderá ser realizado se o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o responsável técnico solicitar a prorrogação, com até 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§4º O município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, limitando-se ao máximo de 2 (dois) anos, considerando as características da obra, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 60. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar ao órgão municipal competente.

§1º Paralisada a obra, o prazo inicial de validade do alvará de construção permanecerá inalterado.

§2º A renovação do alvará de construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará.

§3º A obra paralisada, cujo prazo do alvará de construção tenha expirado, dependerá de nova apreciação, que ocorrerá em novo procedimento, o qual será instruído com documentação atualizada.

Art. 61. É vedada qualquer alteração dos parâmetros construtivos, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente, prevalecendo a análise feita durante o procedimento de emissão do alvará de construção.

Parágrafo único. A execução da obra com alvará ainda em vigor que envolva alterações nos parâmetros construtivos, somente poderá ser iniciada após a aprovação e aditamento do alvará de construção anteriormente concedido.

Art. 62. Os documentos relativos ao procedimento de construção e reforma deverão ser mantidos no canteiro de obras ou local da reforma, com fácil acesso à fiscalização.

CAPÍTULO III
DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 63. O interessado apresentará requerimento, assinado pelo proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou representante legal, solicitando a demolição da edificação e emissão do respectivo alvará, acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento de Responsabilidade Técnica de demolição;

II - certidão emitida pelo competente registro de imóveis, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias, contados a partir da apresentação do requerimento;

III - plano de gerenciamento de resíduos da construção civil, conforme porte a ser definido em legislação específica.

Parágrafo único. A licença para demolição só terá validade se a edificação estiver desocupada.

Art. 64. Independentemente da concessão do alvará de demolição a edificação que esteja ameaçada de desabamento, a juízo do órgão municipal competente, deverá ser demolida imediatamente, acompanhada por responsável técnico, após o recebimento da notificação pelo proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou possuidor do imóvel.

§1º No caso dos responsáveis pelo imóvel recusarem-se a dar atendimento ao que está previsto no *caput*, serão adotadas pelo município as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º Em havendo o desabamento da edificação, o proprietário ou possuidor do imóvel responderá civil, penal e administrativamente pelos danos causados.

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO DE HABITE-SE

Art. 65. A obra será considerada concluída quando apresentar condições de habitabilidade.

Parágrafo único. Entende-se por condições de habitabilidade a edificação que:

I - garantir segurança a seus usuários e à população diretamente por ela afetada;

II - possuir todas as instalações previstas no projeto arquitetônico aprovado, em perfeito funcionamento;

III - possuir o passeio executado conforme projeto arquitetônico aprovado, desde que a via esteja pavimentada;

IV - atender às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - apresentar garantida a solução de esgotamento sanitário prevista no respectivo projeto técnico;

VI - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 66. Concluída a obra, o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, e o responsável técnico, por meio de requerimento específico, assinado por ambos, solicitará ao órgão municipal competente a Certidão de Habite-se da edificação, apresentando os seguintes documentos:

I - certidão negativa de débito de tributos municipais relacionados ao imóvel;

II - certidão negativa de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do responsável técnico;

III - certidão negativa de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção;

IV - cópia da Certidão de Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, do responsável técnico, autor do projeto e do requerente, caso não seja o proprietário;

V - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, quando necessário;

VI - laudo de regularização de ligação de esgoto fornecido pela prestadora deste serviço público quando necessário;

VII – laudo de destinação de resíduos da construção civil ou respectivo comprovante da forma como foi feita a destinação final;

VIII – certidão de registro de imóveis atualizada, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação do requerimento, caso necessário.

Art. 67. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento, sendo a Certidão de Habite-se concedida ou recusada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data de vistoria.

Parágrafo único. Constatado que a edificação está em desacordo com o projeto técnico aprovado, o responsável técnico, ou o proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, será notificado para regularizar o projeto, caso seja possível a sua adequação em face ao contido nesta Lei quanto à obra ou reforma que foi realizada, ou proceder às modificações necessárias para regularizar a obra.

Art. 68. Será concedido a Certidão de Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - edificação composta de parte comercial e parte residencial, utilizadas de forma independente;

II - edificações compostas por mais de uma unidade, condicionada a conclusão da infraestrutura.

CAPÍTULO V
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO (CVCD)

Art. 69. Concluída a demolição, o proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, e o responsável técnico, por meio de requerimento específico assinado por ambos, solicitará ao órgão municipal competente o Certificado de Vistoria de Conclusão de Demolição (CVCD), apresentando cópia do Alvará de Demolição e laudo de destinação de resíduos.

Parágrafo único. A edificação será considerada demolida quando, após a demolição e remoção dos entulhos e demais resíduos, a área estiver totalmente livre de qualquer objeto proveniente da construção anterior.

Art. 70. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento, sendo o respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Demolição (CVCD) concedido ou recusado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data de vistoria.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 71. Os projetos conterão os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) a projeção de rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote;

c) as cotas de largura do logradouro e dos passeios contíguos ao lote;

d) orientação do norte magnético;

e) indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação e coeficiente construtivo;

g) amarração em relação à esquina mais próxima;

h) perfis longitudinal e transversal do terreno, tendo o meio fio como Referência de Nível (RN);

II - planta de implantação, na escala 1:100 (um por cem) ou 1:200 (um por duzentos), contendo:

a) projeção da(s) edificação(ões) no imóvel, representando cursos d`água, nascentes, águas dormentes ou fundos de vale e outros elementos que subsidiem a decisão das autoridades municipais;

b) demarcação planialtimétrica do imóvel e quadra a que pertence;

c) as dimensões das divisas do imóvel e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

d) orientação do Norte geográfico;

e) indicação do imóvel a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;

f) solução de esgotamento sanitário;

g) posição do meio fio e guia rebaixada, largura da calçada, postes, tirantes, árvores na calçada e outros elementos que se façam necessários;

h) localização das árvores existentes no imóvel;

i) indicação dos acessos;

III - planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), determinando:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

e) indicação da projeção da cobertura.

IV - cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, escadas, rampas, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), passando pelas áreas úmidas e escadas, se for o caso;

V - planta de cobertura com indicação do caimento e projeção da edificação na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

VI - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta).

§1º Haverá sempre menção de escala, o que não dispensa a indicação das cotas.

§2º Em qualquer caso as pranchas exigidas nos incisos do *caput* deste artigo, deverão ser moduladas conforme as normas técnicas vigentes, tendo o módulo mínimo as dimensões do tamanho A-4.

§3º No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado com hachuras na espessura das paredes nas seguintes cores:

I - vermelho: demolição;

II - verde: ampliação;

III - sem hachura: conservação.

§4º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente, o órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 72. A execução das obras somente poderá ser iniciada após a concessão do competente alvará, o qual será expedido pelo município.

CAPÍTULO I
DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 73. A instalação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele no qual se desenvolva a obra terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame:

I - das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho;

II - dos inconvenientes ou prejuízos ao trânsito de veículos e pedestres;

III - dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar aos imóveis lindeiros.

§1º Os canteiros de obras isentos de licenciamento, ainda que situados no mesmo imóvel da obra, também deverão atender aos incisos deste artigo.

§2º Ao término da obra a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras deverá ser restituída, sob pena de não liberação da Certidão de Habite-se.

§3º Deverá ser apresentado croqui de localização do canteiro juntamente com o requerimento de aprovação de construção.

Art. 74. É proibida a permanência de qualquer material de construção nos logradouros públicos, bem como a utilização destes locais como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. Não havendo a retirada dos materiais ou do entulho, após a notificação, fica o município autorizado a remover o material e a cobrar do proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, as despesas da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 75. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos ou instalações de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS TAPUMES, ANDAIMES, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INSTALAÇÕES

Art. 76. Durante a obra, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos trabalhadores, pedestres, imóveis lindeiros e logradouros públicos.

§1º As obras de construção, reconstrução, reforma, reparo ou demolição deverão ser obrigatoriamente protegidas por tapume, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§2º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 77. Os tapumes deverão possuir, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura e não poderão ocupar mais que a metade da largura da calçada, mantendo, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre para o fluxo de pedestres.

Art. 78. Durante a execução da obra poderão ser utilizados andaimes, os quais não deverão ocupar mais que a metade da largura da calçada, sendo que, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverá ser mantido livre para o fluxo de pedestres devendo ser adotadas medidas para a sua proteção e circulação.

Art. 79. É obrigatória, na periferia da edificação, a instalação de proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje, observando as normas do Ministério do Trabalho.

Art. 80. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de sistemas de segurança conforme as normas do Ministério do Trabalho.

Art. 81. Havendo paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

TÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 82. As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados, de modo a garantir a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, obedecendo às normas técnicas vigentes e as normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Parágrafo único. Não havendo norma oficial estabelecida, deverão ser obedecidas as normas técnicas internacionais.

Art. 83. Consideram-se instalações de equipamentos:

I - instalações hidrossanitárias;

II – instalações de águas pluviais;

III – instalações para drenagem urbana;

IV - instalações elétricas;

V - instalações de telecomunicação;

VI - instalações de gás;

VII - instalações para coleta de resíduos sólidos;

VIII - do condicionamento ambiental;

IX - da insonorização;

X - instalações de proteção contra incêndios;

XI - instalações de para-raios;

XII - elevadores;

XIII - escadas rolantes;

XIV - antenas coletivas.

CAPÍTULO I
DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art. 84. Todas as edificações serão dotadas de instalações hidráulicas, obedecendo as normas técnicas vigentes e preceitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. As águas utilizadas e oriundas da pia de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao imóvel.

Art. 85. Todas as edificações em imóveis com frente para vias que possuam redes de água potável e de coleta de esgoto sanitário deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser atendidas as exigências da prestadora de serviço público quanto ao sistema de abastecimento de água potável e ao ponto de lançamento para o sistema de esgotamento sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com especificações contidas nas normas técnicas.

§3º Quando a via não possuir rede de abastecimento de água potável, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 86. Toda edificação deverá ser abastecida com água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados, destinados a receber e a conduzir os despejos.

Parágrafo único. A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndio, será equivalente ao consumo do prédio durante 24 horas e calculada segundo os critérios fixados pela norma técnica.

Art. 87. Os reservatórios de água deverão possuir:

I - cobertura que não permita a poluição da água;

II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - extravasor ou ladrão, com diâmetro superior ao do tubo de entrada, com descarga em ponto visível para a verificação de defeito da torneira de boia;

IV- canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso conforme as especificações contidas nas normas técnicas.

Art. 88. É obrigatória a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade nas edificações coletivas, com mais de quatro unidades, sejam elas de uso habitacional, comercial, serviço ou misto.

Art. 89. Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, as edificações deverão utilizar sistemas individuais com tratamento por tanque ou fossa séptica seguida obrigatoriamente de filtro e sumidouro de acordo com as especificações contidas nas normas técnicas, ou mediante o tratamento por zona de raízes, conforme especificações constantes na legislação pertinente.

Parágrafo único. Em condomínios, onde houver somente uma fossa para todo o conjunto, essa deve estar localizada em área comum.

Art. 90. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

Art. 91. É proibido o lançamento de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 92. Todas as instalações hidrossanitárias deverão ser executadas conforme especificações contidas nas respectivas normas técnicas.

Art. 93. No caso de se verificar a produção de mau cheiro ou qualquer outro tipo de inconveniente, pelo mau funcionamento de uma fossa existente na edificação, o órgão municipal competente providenciará para que sejam feitos, pelo responsável, os reparos ou a substituição da fossa.

Art. 94. As fossas biológicas não poderão ser construídas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno, da edificação e de outros elementos construtivos, devendo ser localizadas em área descoberta.

Art. 95. O dimensionamento das instalações sanitárias dos edifícios residenciais e nos demais, deverão obedecer ao estabelecido nas normas federais específicas para cada tipo de edificação.

Art. 96. Todo edifício público deverá ter, no mínimo, um sanitário dimensionado para atender ao deficiente físico-motor, que deverá estar de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO II
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 97. Os terrenos a serem edificados, deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 98. As águas de que trata o artigo anterior serão dirigidas para a canalização pluvial, para curso d'água ou valeta que passe nas imediações ou para calha do logradouro (sarjeta).

Art. 99. As águas pluviais no imóvel edificado deverão ser lançadas nas galerias pluviais, quando existentes, por meio de canalização construída sob a calçada.

Parágrafo único. A execução da canalização de que trata o *caput* deste artigo caberá ao responsável pelo imóvel.

Art. 100. Os terrenos edificados serão dispensados de instalações para escoamento de águas pluviais, desde que:

I – a relação entre a área coberta e a área do lote seja inferior a 1/20 (um vinte avos);

II – a distância mínima entre a construção e a divisa do lote, em cota mais baixa, seja superior a 20,00 m (vinte metros).

Art. 101. Os imóveis atingidos por faixas não edificáveis de drenagem não poderão produzir impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados conforme o tempo de retorno e o grau de permeabilidade do local.

Art. 102. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

§1º Os condutores, nas fachadas localizadas em imóveis com recuo frontal igual a zero, serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

§2º Os beirais localizados a menos de 0,80m (oitenta centímetros) da divisa lateral do imóvel, deverão possuir dispositivos de captação e condução de águas pluviais.

Art. 103. É proibida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PARA DRENAGEM URBANA

Art. 104. Será exigido a instalação de reservatórios para retardo de escoamento das águas pluviais nos condomínios verticais e nos empreendimentos que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) apresentar como necessário.

§1º Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias e demais especificações do órgão municipal competente.

§2º A localização do(s) reservatório(s), o cálculo do seu volume e sua finalidade deverão estar indicados no projeto técnico competente e a sua implantação será condição para a emissão do Certidão de Habite-se.

§3º Os reservatórios poderão ser implantados no recuo frontal, quando subterrâneos.

§4º Será permitida a utilização das águas reservadas para usos não potáveis.

§5º As medidas constantes neste capítulo, poderão ser exigidas pelo órgão municipal competente, quando verificada sua necessidade e mediante justificativa fundamentada.

Art. 105. Quando houver uso das águas pluviais para finalidades não potáveis, deverão ser atendidas as normas sanitárias e demais especificações do órgão municipal competente visando:

I - evitar o consumo indevido;

II – constar sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos;

III - garantir padrões de qualidade de água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

IV - impedir a contaminação do sistema predial destinado a água potável proveniente da rede pública, sendo vedada a comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 106. As entradas de energia e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas e exigências dos prestadores do respectivo serviço público.

CAPÍTULO V
DAS INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 107. Os projetos de instalações telefônicas deverão ser executados por profissionais habilitados e obedecerão às normas e especificações adotadas pela empresa concessionária do serviço de lógica.

Art. 108. Nas edificações de uso coletivo em geral, poderá ter a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços de lógica.

Parágrafo único. Em cada economia deverá haver tubulação para instalação de um ponto de lógica, no mínimo.

Art. 109. As tubulações destinadas aos serviços lógica não poderão ser utilizadas para outros fins.

Art. 110. Nos edifícios é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Art. 111. As antenas de televisão ou telecomunicações, bem como qualquer outra estrutura técnica especial instalada nas edificações deverão atender as seguintes exigências:

I - altura máxima de 5,00m (cinco metros) acima da laje de cobertura do último pavimento, quando instaladas sobre os telhados das edificações, observadas as normas de segurança de navegação aérea e demais normas pertinentes;

II - distância superior a 50,00m (cinquenta metros) de outra instalação similar, em edificações ou em estruturas de sustentação próprias, salvo em casos que tenham sido autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas, ainda, as exigências previstas em legislação específica.

Art. 112. As entradas de serviços de lógica e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas dos prestadores do serviço.

CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 113. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com o estabelecido em normas técnicas e normativas do Corpo de Bombeiros.

Art. 114. É permitida a instalação de central de gás nas faixas de recuos obrigatórios, independentes da edificação e de caráter removível, desde que atendidas às normas específicas.

Art. 115. É obrigatória a instalação de central de gás nas seguintes edificações:

I - edificações com mais de quatro pavimentos;

II - hotéis, panificadoras, confeitarias, restaurantes e similares que utilizam mais de um botijão de gás do tipo "P45".

Parágrafo único. A central de gás será instalada conforme especificações das normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 116. Os abrigos para baterias de botijões de gás serão instalados conforme especificações das normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VII
DAS INSTALAÇÕES PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 117. Toda edificação deverá ter abrigo ou depósito para guarda de resíduos sólidos, em local desimpedido dentro do imóvel e de fácil acesso voltado para o logradouro público, o qual será destinado para a armazenagem dos resíduos sólidos produzidos no local.

Parágrafo único. A disposição dos resíduos sólidos de que trata este artigo deverá atender a legislação específica.

Art. 118. É expressamente proibida a instalação de tubos de queda de resíduos sólidos nos edifícios de uso coletivo, residenciais, comerciais e de serviços.

Art. 119. São proibidos os incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços, exceto quando claramente especificados nesta Lei.

Art. 120. Os incineradores de resíduos sólidos hospitalar deverão obedecer às normas específicas para sua construção, de acordo com as normas técnicas vigentes que disponham sobre o procedimento de manuseio de resíduos dos serviços de saúde.

Art. 121. Conforme a natureza ou volume dos resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade municipal competente.

CAPÍTULO VIII
DO CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

Art. 122. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de

ar ou de ar-condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

I - a temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;

II - o equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;

III - atender a legislação especifica quanto à geração de ruídos.

CAPÍTULO IX
DA INSONORIZAÇÃO

Art. 123. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons e ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação municipal, estadual e demais normas que regem a matéria.

CAPÍTULO X
DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 124. Todas as edificações de habitação coletiva deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as especificações contidas nas normas técnicas e na legislação específica observada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

CAPÍTULO XI
DAS INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS

Art. 125. Será obrigatória a instalação e manutenção de sistema de proteção contra descargas atmosféricas nas edificações que possibilitem a aglomeração de pessoas, em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e expostas, conforme as especificações contidas nas normas técnicas.

Parágrafo único. O sistema de para-raios, ou de proteção contra descargas atmosféricas deve ser parte integrante do projeto de instalações elétricas.

CAPÍTULO XII
DOS ELEVADORES

Art. 126. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. Para edificações com até 4 (quatro) pavimentos, não é obrigatória a instalação de elevadores, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso térreo e o último pavimento não ultrapasse 10,00m (dez metros), devendo, entretanto, prever espaço em projeto para futura implantação de elevador adaptado.

Art. 127. Exclusivamente, para o cálculo do número de elevadores por edificação, deverá ser considerado:

I - o térreo como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio;

II - o mezanino como um pavimento.

Parágrafo único. Não será considerado para efeito deste artigo o ático e o sótão.

Art. 128. Além dos elevadores as edificações deverão possuir outro sistema de acesso a todos os pavimentos.

Art. 129. O número de elevadores, o cálculo de tráfego e demais características do equipamento deverá atender as especificações contidas nas normas técnicas.

Art. 130. Excluem-se do cálculo da altura para a instalação do elevador:

I - as partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixa d'água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;

II - o último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou o ático.

§1º Em qualquer caso, deverão ser obedecidas as normas técnicas em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§2º Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender também o piso do estacionamento.

§3º O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso comum da edificação.

§4º Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, à exceção de seus próprios operadores.

§5º Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e às disposições deste artigo no que lhes for aplicável, e deverão apresentar requisitos que assegurem condições adequadas de segurança aos usuários.

§6º O elevador deverá ter porta com largura mínima de 80,00cm (oitenta centímetros).

Art. 131. O *hall* dos elevadores que se ligar a galerias comerciais deverá:

I - formar um espaço próprio;

II - não interferir com a circulação das galerias;

III - constituir um ambiente independente;

IV - ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores, e largura mínima de 2,00m (dois metros).

CAPÍTULO XIII
DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 132. As escadas rolantes obedecerão às normas e especificações técnicas vigentes.

Parágrafo único. As escadas rolantes não serão consideradas para efeito de cálculo do escoamento do edifício, não podendo ser somadas às escadas fixas para efeito de seu dimensionamento.

CAPÍTULO XIV
DAS ANTENAS COLETIVAS

Art. 133. Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de tubulação para antena coletiva de televisão, tubulação para televisão à cabo com o mínimo de um ponto de cada por economia.

TÍTULO VII
DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 134. Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória;

III - especiais;

IV - sem permanência.

CAPÍTULO II
COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

Art. 135. São compartimentos de permanência prolongada:

I - quartos e salas em geral;

II - locais de trabalho: lojas, escritórios, oficinas e indústrias;

III - salas de aula e laboratórios didáticos;

IV - salas de leitura e bibliotecas;

V - laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;

VI - cozinhas;

VII - refeitórios, bares e restaurantes;

VIII - locais de reunião e salão de festas;

IX - locais fechados para a prática de esportes e ginástica.

CAPÍTULO III
COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA

Art. 136. São considerados compartimentos de permanência transitória:

I - escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;

II - patamares de elevadores;

III - corredores e passagens;

IV - átrios e vestíbulos;

V - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

VI - depósitos, despejos, rouparias e adegas;

VII - vestiários e camarins;

VIII - lavanderias e áreas de serviço.

CAPÍTULO IV
COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

Art. 137. São considerados compartimentos especiais:

I - auditórios e anfiteatros;

II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;

III - museus e galerias de arte;

IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;

V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

VI - centros cirúrgicos e salas de raio X;

VII - salas de computadores, transformadores e telefonia;

VIII - locais para ducha e saunas;

IX - garagens;

X - instalações para serviços de copa em edificações destinada ao comércio e serviços.

CAPÍTULO V
COMPARTIMENTOS SEM PERMANÊNCIA

Art. 138. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 139. Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nesta Lei, observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

CAPÍTULO VI

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 140. A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as edificações e construções, cabe ao autor do projeto e ao Responsável Técnico pela obra.

Parágrafo único. Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

Art. 141. As áreas mínimas dos compartimentos serão fixadas, segundo a destinação ou atividade, de acordo com o Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 142. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 143. Os compartimentos de edificações destinadas à habitação de interesse social poderão ter áreas mínimas divergentes do previsto neste Código, desde que o projeto seja objeto de programa habitacional específico, a fim de atender as exigências do órgão financiador.

Art. 144. O número de instalações sanitárias nas edificações não residenciais será definido em regulamento específico, de acordo com o uso, porte, atividade e fluxo de pessoas prováveis.

TÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

Art. 145. As escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

§1º Toda e qualquer obra executada no município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias

de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos equipamentos e dispositivos de utilidade pública, assim como, aos recursos hídricos.

§2º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§3º Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§4º Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§5º As alterações no perfil do terreno deverão constar no projeto arquitetônico.

§6º No caso de danos ao meio ambiente decorrentes das atividades de escavação, movimentação de terra, arrimos ou drenagens, ficarão obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize.

I - para os fins relacionados à drenagem, considera-se Taxa de Permeabilidade a relação entre a área na qual não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte absorção das águas de chuva e a área total do terreno, conforme as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - as taxas de permeabilidade que deverão ser obedecidas para cada zona estão definidas na legislação de zoneamento dentro do Plano Diretor Municipal.

§7º Não sendo promovidas as medidas previstas no parágrafo anterior, o município poderá realizá-las, seja de forma direta ou indiretamente por entidades especializadas, com os custos sendo lançados em desfavor dos responsáveis legais, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 146. O órgão municipal competente poderá exigir dos proprietários a construção, a manutenção e a contenção do terreno, sempre que for alterado o seu perfil natural durante o processo de construção ou reforma, ou em ambos os casos.

§1º A mesma providência poderá ser determinada em relação aos muros de arrimo no interior de terrenos e em suas divisas, quando coloquem em risco as construções acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

§2º As providências do caput terão cabimento quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas.

§3º O prazo para o início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se, por motivo de segurança, a juízo do órgão municipal competente, a obra for julgada urgente, caso em que esses prazos poderão ser reduzidos, nos termos que constarem na respectiva notificação.

Art. 147. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, ou que tenha sido utilizado para disposição final de resíduos, sem que o saneamento prévio ou providências para estabilidade do solo tenha sido realizado.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão ser comprovados por intermédio de laudos e pareceres elaborados por técnico habilitado, que certifique a realização das medidas corretivas, a garantia das condições sanitárias, ambientais e de segurança para fins de ocupação.

Art. 148. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não colocar em risco os imóveis vizinhos e não invadir qualquer espécie de logradouro público ou sob os imóveis vizinhos.

§1º As fundações das edificações deverão ser projetadas e executadas em conformidade com as disposições das normas técnicas vigentes.

§2º A fundação de nenhuma edificação poderá ser assentada diretamente sobre terrenos úmidos, pantanosos, que contenham húmus ou substâncias orgânicas ou que, por qualquer outro motivo não tenham condições de absorver os respectivos esforços ou de garantir a estabilidade da construção.

§3º Em qualquer caso, deverão ser adotadas medidas que removam os inconvenientes do terreno ou utilizadas fundações indiretas.

§4º No cálculo das fundações, serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou instalações de serviços públicos.

Art. 149. Quando for necessário obras de drenagem para a construção de subsolos, deverão ser tomadas providências para evitar danos aos prédios vizinhos e aos logradouros públicos que possam ser afetados.

Art. 150. Nas proximidades de escavações que se façam necessárias em logradouros públicos, deverá ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização para o trânsito.

Art. 151. É vedada a utilização de qualquer parte do logradouro público para deposição de materiais de construção por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 152. Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

Art. 153. Para movimentação de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos), desde que não situada em área de preservação permanente e Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientais protegidos, e alteração de topografia natural do terreno que atinja super□cie maior que 1000m² (mil metros quadrados), o interessado apresentará requerimento solicitando a autorização ou a anuência do órgão municipal competente, devidamente assinado pelo proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão do registro de imóveis atualizada, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação do requerimento;

II - levantamento topográfico da área em escala adequada, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos, nos casos de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote;

III - memorial descritivo informando:

a) descrição da tipologia do solo;

b) volume do corte ou aterro, ou de ambos;

c) volume do empréstimo, escavações destinadas a complementar o volume necessário à execução do aterro, ou retirada;

d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno; e;

e) indicação do local do empréstimo ou do bota-fora;

IV – projetos técnicos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive contemplando o sistema de drenagem e contenção;

V - documentação de Responsabilidade Técnica relacionada com a obra.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares quando verificada sua necessidade e mediante justificativa fundamentada.

Art. 154. No caso da existência de vegetação de preservação permanente, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 155. Somente o município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas, mediante parecer do órgão ambiental competente, quando necessário.

CAPÍTULO II
DAS PAREDES

Art. 156. As paredes executadas em alvenaria de blocos ou tijolos deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros) quando internas e 0,15m (quinze centímetros) quando externas.

§1º As paredes de alvenaria que constituírem divisões entre unidades autônomas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de no mínimo 0,15m (quinze centímetros).

§2º As paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento antifogo prévio;

§3º As paredes de corredores e vestíbulos, de acesso coletivo a escadas e paredes de contorno deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo das normas técnicas vigentes.

§4º Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfazerem todas as exigências desta Lei.

§5º As espessuras mínimas de paredes constantes neste capítulo poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de naturezas diversas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico adotados para a alvenaria de blocos ou tijolos, a critério do Setor Técnico competente para a matéria.

CAPÍTULO III
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CIRCULAÇÕES

Art. 157. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou circulações, deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

Art. 158. As portas de acesso às edificações e as passagens deverão atender as seguintes dimensões:

I - largura mínima de 0,70m (sessenta centímetros) em compartimentos sanitários;

II - largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), quando de uso privativo;

III - quando de uso coletivo largura livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), acrescida de 0,01m (um centímetro), por pessoa, conforme a

lotação prevista para os compartimentos, podendo ser dividida em número de unidades de passagem conforme as especificações contidas nas normas técnicas.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, a circulação e a utilização por pessoas com deficiência e portadoras de necessidades especiais, as edificações deverão seguir as especificações contidas nas normas técnicas, exceto quando destinadas à habitação de caráter permanente e unifamiliar.

CAPÍTULO IV
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 159. Todos os logradouros e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, a circulação e a utilização por pessoas com deficiência e portadoras de necessidades especiais, obedecendo às especificações contidas nas normas técnicas.

Art. 160. As escadas deverão possuir dimensões que atendam ao escoamento do número de pessoas que a utilizem e deverão atender as especificações contidas nas normas técnicas, tendo no mínimo, as seguintes dimensões:

I - de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura para escadas de uso coletivo;

II - de 0,90m (noventa centímetros) de largura para escadas de uso privativo;

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§1º Serão permitidas escadas em leques, caracol ou do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma unidade autônoma.

§2º Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), chegando a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno e o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).

§3º As escadas deverão ser de material incombustível e antiderrapante, excetuando-se habitação unifamiliar.

§4º As escadas deverão ter um patamar intermediário, com profundidade mínima igual à largura desta, quando o desnível vencido for maior que 3,20m (três metros e vinte centímetros) de altura ou 20 (vinte) degraus.

§5º Os degraus das escadas deverão atender ao contido nas normas técnicas, admitindo-se:

I - quando de uso privativo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - quando de uso coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 161. As escadas deverão possuir corrimão em:

I - ambos os lados, quando de uso coletivo;

II - um dos lados, quando de uso privativo.

Art. 162. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos.

§2º As rampas para uso de pedestres deverão seguir o estabelecido nas normas técnicas.

§3º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§4º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) a partir do alinhamento predial, quando destinada a acesso comum e possuírem inclinação superior a 10% (dez por cento).

§5º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e portadoras de necessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, deverão seguir as especificações contidas nas normas técnicas, exceto nos casos em que a habitação seja de caráter permanente e unifamiliar.

Art. 163. Para instalação de escadas e rampas, além das exigências desta Lei, deverão ser observadas a legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e demais dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO V
DAS FACHADAS

Art. 164. A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes nesta Lei.

Art. 165. Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações, relacionados aos padrões de ocupação do solo, deverão ser submetidos à aprovação da municipalidade.

Art. 166. Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo, 0,50 m (cinquenta centímetros), até um mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.

Parágrafo único. A mesma restrição aplica-se a grades, venezianas, quadros, brises, platibandas, vasos, arranjos, esculturas e similares.

Art. 167. Não serão permitidas, nas fachadas localizadas no alinhamento predial, saliências para instalação de ar-condicionado.

Art. 168. Serão permitidas as projeções de jardineira sobre os afastamentos laterais, e fundos e sobre o recuo frontal com no máximo 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 169. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial.

Seção I

Dos toldos

Art. 170. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - balanço de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), referida ao nível da calçada;

III - não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - não receberem nas cabeceiras e frontal laterais qualquer vedação fixa ou móvel;

V - serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;

VI - não possuam apoios sobre a calçada.

Art. 171. Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

I - altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), a contar do nível do piso, livre de barreiras;

II - o escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;

III - não ter largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) em balanço;

IV - deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 172. Não serão permitidas as instalações de toldos em pavimentos superiores.

Art. 173. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção II

Das marquises e saliências

Art. 174. As projeções com largura até 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão considerados como taxa de ocupação, porém, não serão consideradas para o cálculo da área construída.

Parágrafo único. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal mínimo, sendo vedada sua projeção sobre os recuos mínimos laterais e de fundos.

CAPÍTULO VI

DOS RECUOS

Art. 175. No recuo frontal de 4,00m (quatro metros), no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) desta área deverá corresponder à área permeável, de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 176. Serão permitidas, no recuo frontal mínimo dos logradouros públicos, a instalação, em caráter removível, de portarias, guaritas e abrigos para guarda, desde que não ultrapassem a área máxima de 9,00m² (nove metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.

CAPÍTULO VII
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 177. Os espaços destinados a estacionamento de veículos podem ser:

I - privativos, destinados a um único usuário, à família, estabelecimento ou condomínio, constituindo área para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, destinados à exploração comercial.

Art. 178. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento de veículos vinculados às atividades realizadas nas edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1º As vagas para estacionamento de veículos poderão ser cobertas ou descobertas.

§2º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, nos edifícios de uso público e comercial, atendendo as especificações contidas nas normas técnicas, e aos seguintes requisitos:

I - identificação com sinalização adequada;

II - localização próxima à entrada da edificação em áreas que não possuam interferências físicas, utilizando-se para isso, guias rebaixadas, rampas e corrimão.

§3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para idosos nos edifícios de uso público e comercial, atendendo aos critérios previsto na legislação pertinente, e aos seguintes requisitos:

I - identificação com sinalização adequada;

II - localização próxima à entrada da edificação em áreas que não possuam interferências físicas, utilizando-se para isso, guias rebaixadas, rampas e corrimão;

III - reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas do estabelecimento.

§4º Os estacionamentos fechados deverão ser dotados de sistema de iluminação artificial.

Art. 179. A área mínima exigida para estacionamento de veículos deverá atender aos seguintes parâmetros:

I - cada vaga deverá ter dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II - as circulações deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas, ilustradas no Anexo II:

a) de 3,00m (três metros), quando em paralelo;

b) de 5,00m (cinco metros), quando em ângulo de até 30º (trinta graus);

c) de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando em ângulo entre 31º (trinta e um graus) e 45º (quarenta e cinco graus);

d) de 5,00m (cinco metros), quando em ângulo entre 46º (quarenta e seis graus) e 90º (noventa graus).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com áreas de circulação bloqueadas, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 180. Estacionamentos descobertos deverão implantar, no mínimo, uma árvore de pequeno a médio porte para cada 4 (quatro) vagas.

Parágrafo único. A arborização de que trata o caput deste artigo referem-se a árvores nativas com altura mínima das mudas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio ou no Plano de Arborização do município.

Art. 181. Os acessos aos estacionamentos deverão atender aos seguintes critérios:

I - circulação independente para veículos e pedestres;

II - largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura;

III - rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);

IV - distância mínima de 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de estacionamento com número de vagas superior a 100 (cem) unidades em que a distância mínima deverá ser de 15,00m (quinze metros).

§1º Estacionamento de veículos com capacidade superior a 20 (vinte) vagas deverá ter acessos de entrada e saída independentes ou em mão dupla.

§2º O portão de acesso, em estacionamentos com capacidade superior a 20 (vinte) vagas, deverá estar instalado no mínimo a 5,00m (cinco metros) do meio fio.

§3º Prevalecerá o rebaixamento específico para postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias disciplinado anteriormente nesta Lei.

Art. 182. Os acessos aos estacionamentos deverão dispor de área de acumulação em canaleta de espera a partir do alinhamento predial e no interior do imóvel, junto à sua entrada e ao nível da via, atendendo aos seguintes critérios:

I - até 20 (vinte) vagas de estacionamento sendo facultativo o cumprimento da área de acumulação e o número mínimo de canaletas;

II - de 21 (vinte e uma) a 100 (cem) vagas de estacionamento: comprimento da área de acumulação de até 10m (dez metros) contendo o número mínimo de uma canaleta;

III - de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) vagas de estacionamento: comprimento da área de acumulação de até 15m (quinze metros) contendo o número mínimo de uma canaleta;

IV - de 201 (duzentos e uma) a 500 (quinhentas) vagas de estacionamento: comprimento da área de acumulação de até 20m (vinte metros) contendo o número mínimo de duas canaletas;

V – acima de 500 (quinhentas) vagas de estacionamento: comprimento de acumulação de até 25m (vinte e cinco metros) contendo o número mínimo de duas canaletas.

§1º A largura mínima da área de acumulação em canaleta de espera deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00m (cinco metros) para os de mão dupla.

§2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para pedestres.

Art. 183. Para implantação de estacionamento coletivo em terreno sem edificação, deverá ser apresentado ao órgão municipal competente desenho da área, atendendo às exigências desta Lei, com as seguintes indicações:

I - demarcação das guias rebaixadas;

II - acessos;

III - áreas de circulação;

IV - espaços de manobra;

V – arborização;

VI - vagas individualizadas;

VII – quando for o caso, o croqui de implantação da guarita ou edificação de apoio.

Art. 184. Estacionamento sobre o solo, coberto ou descoberto, com revestimento impermeável, deverá ser dotado de sistema de drenagem, acumulação e descarga das águas pluviais.

Art. 185. O compartimento destinado a estacionamento coberto de veículos, além de atender ao contido nesta Lei, deverá possuir:

I - pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - sistema de ventilação permanente;

III – demarcação individualizada e numerada;

IV - demarcação de área de manobra.

Art. 186. Quando o imóvel possuir testada para duas ou mais vias, o acesso ao compartimento destinado a estacionamento de veículos em subsolo poderá considerar o nível médio do meio fio de qualquer uma das testadas.

CAPÍTULO VIII
DOS MUROS E FECHAMENTOS

Art. 187. Os muros de divisa com altura superior a 2,00 m (dois metros) e os muros de contenção com qualquer altura deverão possuir profissional responsável pela sua execução.

Parágrafo único. Os muros de contenção deverão prever dispositivos de drenagem de modo que as águas coletadas não sejam despejadas sobre o passeio público ou terrenos vizinhos.

Art. 188. Os terrenos desocupados devem possuir em seus respectivos alinhamentos, muros de fecho que permitam a restrição ao seu acesso interno.

§1º Aos titulares de terrenos desocupados, será expedida notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja construído construir o muro de fecho, sob pena de multa.

§2º Findo o prazo estipulado na notificação, o titular ou detentor do imóvel será autuado, podendo o município executar os serviços necessários e realizar o lançamento e a cobrança das despesas oriundas da execução.

Art. 189. Para permitir o escoamento das águas superficiais, a ventilação natural e a permeabilidade visual dos imóveis, não será permitida a construção de muro totalmente fechado no alinhamento predial, devendo o mesmo apresentar, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

§1º Para fins de escoamento das águas superficiais, serão instalados dispositivos de drenagem que estejam interligados com a infraestrutura de drenagem pluvial, devendo ser adotada solução individual para o caso de inexistência desta.

§2º Os vazios de que trata este artigo deverão estar localizados a uma altura de, no máximo, 2,00m (dois metros) do solo.

Art. 190. Os muros situados nos cruzamentos das vias públicas serão projetados de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de, no mínimo, 2,00m (dois metros), conforme ilustração do Anexo III, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IX
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 191. Preferencialmente deverão ser explorados o uso de iluminação e a renovação de ar naturais para garantir o conforto térmico das edificações, incluindo a ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 192. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão possuir abertura para iluminação e ventilação, com abertura direta para a via ou espaço livre do próprio imóvel.

Parágrafo único. Nos casos de compartimentos diversos, onde não for compatível, como *shoppings,* poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art. 193. A área necessária para iluminação e ventilação dos compartimentos e áreas comuns de edificações será determinada de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Art. 194. Os compartimentos das edificações poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro mínimo deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações com até 2 (dois) pavimentos e 3,00m (três metros) para edificações superiores a 2 (dois) pavimentos.

Art. 195. Os compartimentos destinados a sanitários, antessalas, circulação e kit poderão ser ventilados indiretamente por meio de dutos horizontais contínuos atendendo os seguintes parâmetros:

I - altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros), quando duto horizontal;

II - duto horizontal com comprimento máximo de 6,00m (seis metros);

III - comunicação direta com espaço livre e aberto do próprio imóvel, devendo as extremidades possuir tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 196. Os compartimentos destinados a sanitários, antessalas, circulação e kit poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art.197. Os compartimentos destinados a sanitários, circulação, áticos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 198. As distâncias mínimas perpendiculares à divisa serão calculadas, da abertura à extremidade mais próxima da divisa, atendendo o que segue, conforme ilustração no Anexo V:

I - de 0,75m (setenta e cinco centímetros), quando perpendicular à divisa;

II - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando paralelo à divisa;

III - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando em ângulo com a divisa.

CAPÍTULO X
DAS PÉRGULAS

Art. 199. As pérgulas não serão consideradas no cálculo da Taxa de Ocupação quando tiverem partes vazadas correspondendo a no mínimo a 50% (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

Art. 200. As pérgulas em desconformidade com o disposto no art. 199 serão consideradas, para efeito de cálculo de taxa de ocupação, como área construída, contada a área de sua projeção.

CAPÍTULO XI
DAS COBERTURAS

Art. 201. A cobertura da edificação, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas autossustentáveis ou laje de concreto está sujeita às normas técnicas vigentes

quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade, e deve ser em material imputrescível, ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.

Parágrafo único. Nas coberturas dotadas de forro, poderá ser considerada a contribuição do material deste e da camada de ar interposta entre o teto e a cobertura, no cálculo do isolamento térmico e acústico.

Art. 202. Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estrutura conveniente, isolante e elástica, para evitar fendas da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões, e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 203. Nas construções convenientemente orientadas e protegidas das águas pluviais provenientes do telhado por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas.

Art. 204. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.

§1º A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma; a parede divisória deverá proporcionar tal separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

§2º As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições desta Lei e da legislação civil.

Seção I

Das chaminés

Art. 205. As chaminés de qualquer espécie de fogões de residências particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. O município, através de seu órgão competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 206. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

Seção II

Dos sótãos, áticos e mezaninos

Ar. 207. O sótão será permitido apenas em habitações unifamiliares e em condomínios edilícios horizontais, atendendo as seguintes condições:

I - a área considerada construída será aquela com pé-direito superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II - as aberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas;

III - para o aproveitamento da área sob a estrutura da cobertura, não será permitida a elevação de paredes no perímetro da edificação;

IV - não serão permitidos sacadas ou terraços em balanço com saída pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo oitão.

Parágrafo único. O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

Art. 208. Será considerado como ático o volume superior da edificação com projeção de no máximo 1/3 (um terço) da área sobre o pavimento imediatamente inferior.

§1º O ático deverá atender às seguintes condições:

I - o pé-direito máximo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), exceto para barrilete, caixa d`água e casa de máquinas;

II - o pé-direito mínimo será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e deverá ser representado em planta como projeção;

§2º No ático serão permitidos:

I - todos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos e caixa d`água;

II - áreas de uso comum do edifício, incluindo área de recreação para edifícios destinados a habitações coletivas.

§3º O ático não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

Art. 209. O mezanino não será computado no número máximo de pavimentos, desde que ocupe uma área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta porcento) da área do pavimento imediatamente inferior, com acesso exclusivo por este pavimento e aberto para ele, de modo que não caracterize unidade autônoma.

Art. 210. A construção de mezaninos será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção satisfaça as exigências desta Lei, tendo em vista sua finalidade.

Art. 211. Os mezaninos deverão ter parapeito e escada fixa de acesso.

CAPÍTULO XII
DAS PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS PARA GUARDAS E SIMILARES

Art. 212. As portarias, guaritas, abrigos para guarda e similares, poderão ser localizadas nas faixas de recuo obrigatório somente com autorização da Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - ter área máxima de 9,00m² (nove metros quadrados);

II - ter pé direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III – atender aos parâmetros de ocupação do solo.

Art. 213. O Poder Público poderá, para alargamento da via ou outra obra que se fizer necessária, solicitar ao proprietário que remova as portarias, guaritas, abrigos para guardas ou similares que estiverem construídas nas faixas de recuo obrigatório, dentro de um prazo estabelecido, conforme a necessidade da obra.

Parágrafo único. Se no prazo estabelecido pela Poder Público a remoção não for executada pelo proprietário, o órgão municipal competente poderá assim fazê-lo, sem nenhum ressarcimento ao proprietário.

CAPÍTULO XIII
DAS PISCINAS

Art. 214. As piscinas em geral, deverão satisfazer ao seguinte:

I - ter estrutura adequada para resistir às pressões da água sobre as paredes e o fundo, assim como do terreno circundante quando estas forem enterradas;

II - ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável;

III - estar afastada, no mínimo, 50,00cm (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote;

IV - deverão possuir, obrigatoriamente, instalações de tratamento e renovação de água comprovada pela apresentação do respectivo projeto;

V - poderá ser utilizado o recuo obrigatório, para sua construção.

Art. 215. As piscinas de uso coletivo estarão sujeitas às normas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XIV
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 216. Em toda edificação com 20 (vinte) unidades residenciais ou mais, exceto residências em série paralelas ao alinhamento predial, será exigida uma área de recreação de uso comum, equipada, aberta ou coberta, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) por economia, não podendo ser inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

II - permitir a inserção de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro em qualquer ponto do seu interior;

III - ser acessível de acordo com as normas técnicas vigentes.

§1º As áreas de recreação de uso comum não serão computadas no coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese, poderão ser usadas para outras finalidades.

§2º As áreas de recreação não poderão ter comunicação direta com áreas de estacionamento ou passagem de veículos.

TÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 217. As características mínimas dos compartimentos das edificações estão definidas no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 218. As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais, classificam-se em:

I - edificações residenciais;

II - edificações comerciais, de serviços e industriais;

III - edificações destinadas a locais de reunião e afluência de público;

IV - edificações especiais;

V - complexos urbanos;

VI - mobiliário urbano;

VII - edificações para alojamento e tratamento de animais.

Art. 219. As edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§1º As normas específicas aplicam-se a edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§2º Qualquer empreendimento deverá ter acesso próprio independente para as edificações destinadas a residência ou hospedagem das demais atividades.

Art. 220. Toda edificação, à exceção das habitações unifamiliares, deverá oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendida a regulamentação específica.

Parágrafo único. Todos os locais de acessos, circulação e utilização por deficiente deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional de acesso.

CAPÍTULO II
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 221. Toda casa, edificação organizada, dimensionada e destinada à habitação unifamiliar, deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços de higiene, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de uso de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único. Os banheiros não deverão ter comunicação direta com as áreas de preparo de alimentos.

CAPÍTULO III

EDIFICAÇÕES COLETIVAS MULTIFAMILIARES E AS DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

Art. 222. As edificações coletivas multifamiliares serão sob forma de condomínio, onde cada unidade imobiliária corresponderá a uma fração ideal do terreno.

Art. 223. A casa geminada, edificação destinada a duas ou mais unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral, deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

I - paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;

II - superposições total ou parcial de pisos.

Parágrafo único. A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura, de acordo com o disposto no art. 156 desta Lei.

Art. 224. As edificações para habitações coletivas multifamiliares deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - unidade residencial unifamiliar;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - instalações de serviços;

IV - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 225. As partes de uso comum, saguões de prédio e da unidade residencial, corredores e escadas dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer ao disposto no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 226. As edificações destinadas a quitinetes, apartamentos de quarto e sala, ou conjugados, deverão atender ao disposto no art. 141 desta Lei.

Art. 227. As edificações coletivas destinadas a atividades assistenciais e comunitárias, sejam asilos, albergues, orfanatos e similares deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;

II - quartos ou apartamentos;

III - alojamentos;

IV - enfermaria;

V – área de lazer;

VI - salas de aula, trabalho ou leitura;

VII - serviços;

VIII - instalações sanitárias;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

CAPÍTULO IV
CONJUNTOS HABITACIONAIS OU AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

Art. 228. Os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidades ou mais de dois blocos de edifícios para habitação coletiva, implantados num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classificam-se em:

I - residências geminadas: 2 (duas) ou mais unidades de moradia contíguas, implantadas em um único lote, possuindo uma parede comum entre as unidades, observado o seguinte:

a) somente serão permitidas naquelas zonas onde forem permitidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

b) as residências geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar sendo propriedade de uma só pessoa ou sob a forma de condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

c) para a implantação de residências geminadas, deverão ser respeitados os parâmetros para a ocupação no solo para a zona em que se insere o imóvel, conforme previsto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

II - residências em série, transversais ao alinhamento predial: aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo o número total de unidades ser superior a 10 (dez), observado o seguinte:

a) só poderão ser construídas em terrenos cuja testada tenha, no mínimo, 12,00m (doze metros) e se situarem em zonas onde são previstas habitações coletivas;

b) a ocupação proposta deverá respeitar os parâmetros especificados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona em que a gleba ou lote estiver inserido;

c) o acesso se fará por um corredor cuja largura mínima será de: 4,00m (quatro metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso e 6,00m (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas em

ambos os lados do corredor de acesso, neste último, isso só será possível para terreno com no mínimo 18,00m (dezoito metros) de testada;

d) quando forem construídas mais de 5 (cinco) unidades, no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um balão de retorno com diâmetro igual a 2 (duas) vezes a largura do corredor de acesso;

e) o terreno deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou sob forma de condomínio, mantendo-se as dimensões permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

III - residências em série, paralelas ao alinhamento predial: são aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, não podendo ser em número superior a 10 (dez) no total, observado o seguinte:

a) a testada de cada unidade poderá ser de, no mínimo, 6,00m (seis metros);

b) o terreno deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou sob forma de condomínio, mantendo-se as dimensões permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO V
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art. 229. Edificações comerciais, de serviços e industriais são destinadas à armazenagem e venda de mercadorias, prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção e reparo e manufaturas em escala artesanal ou industrial e classificam-se em:

I - lojas;

II - escritórios;

III - edifícios de escritórios;

IV - centro comercial e *shopping center*;

V - edificações destinadas à hospedagem;

VI - edificações para serviços de abastecimento, alimentação e recreação;

VII - edificações para serviços específicos ligados à rede viária;

VIII - edificações para serviços e comércios especiais de estética e venda de medicamentos;

IX - edificações para indústrias, oficinas e depósitos.

Art. 230. As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - não causar incômodo ou comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes perimetrais da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade imobiliária;

IV - não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

Seção I

Lojas

Art. 231. Loja representada pelo edifício ou parte de um edifício destinado à venda de mercadorias deverá ter no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

I - vendas, atendimento ao público, exercício de atividade profissional;

II - instalações sanitárias;

III - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Seção II

Escritórios

Art. 232. Escritório é a edificação ou parte dela, na qual se desenvolvem trabalhos intelectuais ou de prestação de serviços; deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho ou prestação de serviços;

II - instalações sanitárias;

III - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Seção III

Edifícios de escritórios

Art. 233. Edifício que abriga várias unidades de escritórios de prestação de serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público; deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho;

II - instalações sanitárias;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - estacionamento de veículos.

Art. 234. As partes de uso comum dos edifícios de escritórios, saguões principal e secundário do prédio, corredores e escadas, deverão obedecer ao disposto no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Seção IV

Centros comerciais e *shopping centers*

Art. 235. A edificação que compreende um centro comercial planejado, composto por estabelecimentos destinados ao comércio e à prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculados a uma administração unificada, deverá possuir, pelo menos, compartimentos, ambientes ou local para:

I – salas comerciais;

II - instalações sanitárias;

III - acessos e circulação de pessoas;

IV - estacionamento de veículos;

V - áreas de carga e descarga.

Art. 236. Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - largura mínima de 1/10 (um décimo) do comprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entrada, tendo, no mínimo, 4,00m (quatro metros);

II - declividade máxima deverá atender às normas de acessibilidade;

III - do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes (pilares, saliências, escadas rolantes).

Seção V

Edificações destinadas à hospedagem

Art. 237. As edificações destinadas à permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades, em:

I - hotéis;

II - pousadas, casas de pensão, hospedaria, pensionatos;

III - apart-hotel, hotel-residência;

IV - motéis;

V - *camping*;

VI - colônia de férias.

Art. 238. As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;

II - quartos de hóspedes;

III - instalações sanitárias;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - serviços;

VI - acesso e estacionamento de veículos;

VII - área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residência, *camping* e colônia de férias.

Art. 239. Os hotéis, deverão ter além do exigido no artigo anterior, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

Art. 240. Os apart-hotéis ou hotéis residência, edificações ou conjuntos de edificações destinados ao uso residencial transitório, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de, no mínimo, quarto, instalações sanitárias e cozinha.

Art. 241. Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, devendo dispor de uma garagem / abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 242. O *camping*, área de acampamento para barracas, *trailers* e similares, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I – instalações sanitárias;

II – acesso e estacionamento de veículos;

III – área de recreação.

Seção VI

Edificações para serviços de alimentação, recreação e abastecimento

Subseção I

Edificações para serviços de alimentação e recreação

Art. 243. As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais, classificam-se em:

I - bar, botequim e congêneres;

II - restaurante;

III - lanchonete e congêneres;

IV - boate, clube noturno, discoteca de espetáculos, café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.

Art. 244. As edificações ocupadas pelas atividades referidas no artigo anterior nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos *in natura*, ou que se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos não poderão ter vãos abertos, direta e livremente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos.

§1º As aberturas, se necessárias, deverão ter vedação, ainda que móvel, que se mantenham permanentemente fechadas.

§2º Deverão atender às normas de acessibilidade, da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros quando necessário.

Art. 245. As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público e consumo;

II - instalações sanitárias e vestiários;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - serviços;

V - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 246. Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

Subseção II

Edificações para serviços de abastecimento

Art. 247. As edificações destinadas a atividades de abastecimentos são:

I - supermercado e hipermercado;

II - mercado;

III - confeitaria e padaria;

IV - açougue e peixaria;

V - mercearia, empório e quitanda.

Parágrafo único. Essas edificações deverão atender às exigências da Vigilância Sanitária e demais órgãos pertinentes e ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

a) venda e atendimento ao público;

b) instalações sanitárias e vestiários;

c) acesso e circulação de pessoas;

d) serviços;

e) acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico;

f) compartimento próprio para depósito dos recipientes de resíduos sólidos com capacidade para o recolhimento de dois dias, localizado na parte de serviços e com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art. 248. Mercados, edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes, deverão dispor de:

I - acessos e circulação para os boxes sujeitos ao disposto desta lei;

II - bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias;

III - câmaras frigoríficas para o armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros;

IV - compartimento próprio para depósito dos recipientes de resíduos sólidos com capacidade para o recolhimento de dois dias, localizado na parte de serviços e com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art. 249. Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos *in natura*, ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim, e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

Seção VII

Edificações para serviços específicos ligados à rede viária

Art. 250. Os serviços específicos, ligados à rede viária são prestados em edificações que implicam interferência direta no fluxo dos veículos e dependências da rede viária, abrangem:

I - posto de abastecimento de veículos;

II - posto de serviços, lavagem e lava-rápido;

III - borracharias;

IV - lataria e pintura;

V - oficina mecânica e elétrica de veículos;

VI - auto-cine e lanchonete serv-car;

VII - edifício-garagem e estacionamento.

Art. 251. As edificações destinadas à prestação dos serviços listados no artigo anterior deverão atender às disposições desta Lei, as exigências do Corpo de Bombeiros e demais normas e legislações pertinentes.

Art. 252. Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização no varejo de combustíveis, óleos lubrificantes autônomos, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;

II - acesso e circulação de veículos;

III - instalações sanitárias;

IV - vestiários;

V - administração.

Art. 253. O município, através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento para a instalação de postos de abastecimento, considerando:

I - sistema viário e possíveis perturbações ao tráfego;

II - possível prejuízo à segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;

III - efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

Art. 254. Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos ainda às normas federais e estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas de acesso.

Art. 255. São permitidas, em postos de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não descaracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

Art. 256. Os postos de serviços de veículos, lava-rápidos destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;

II - boxes de lavagem;

III - acesso e circulação de veículos;

IV - instalações sanitárias;

V - administração;

VI - área de estacionamento;

VII – vestiários.

Art. 257. Auto-cine e lanchonete serv-car, complexos de edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento de clientela nos veículos, ao ar livre, deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público e consumo;

II - instalação sanitária;

III - serviços;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - acesso e circulação de veículos;

VI - estacionamento de veículos.

Art. 258. Os estacionamentos ou edifícios-garagens, edificações destinadas, no todo ou em parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial, deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção e espera do público;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - acesso e circulação de veículos;

IV - estacionamento ou guarda de veículos;

V - instalações sanitárias;

VI - administração e serviços.

§1º Os edifícios-garagens deverão ter ventilação permanente de vãos, em pelo menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área.

§2º A ventilação poderá ser através de equipamento de renovação de ar, com capacidade mínima de 30,00m³ (trinta metros cúbicos) por hora e por veículo, distribuídos uniformemente, pela área do estacionamento.

§3º Deverão ser demonstradas graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do estacionamento ou edifício-garagem e a circulação interna dos veículos.

§4º As instalações para serviços, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis estão sujeitas às normas específicas.

Art. 259. É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos, sendo nele permitido apenas o acesso ao terreno.

Seção VIII

Edificações para serviços e comércio de estética e venda de medicamentos

Art. 260. Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços de higiene e estética, bem como ao comércio específico desses artigos e de medicamentos, segundo sua finalidade são classificados de acordo com a norma estadual.

Art. 261. O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de comércio específico de medicamentos de higiene, quanto à manipulação e higiene, é regido por normas específicas do Ministério da Saúde, Código Sanitário do Estado e pelo órgão municipal competente.

Seção IX

Edificação para indústrias, oficinas e depósitos

Art. 262. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais, de oficinas e de armazenagem podem ser:

I - galpão ou barracão, edificação coberta e fechada em pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;

II – telheiro, edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com pelo menos três laterais abertas;

III - nave industrial, edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;

IV - silo, edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas, cereais, forragens verdes e similares, sem permanência humana.

Art. 263. As atividades desenvolvidas em oficinas, serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira e calor.

Art. 264. A edificação destinada a oficina deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho, venda ou atendimento ao público;

II - instalações sanitárias;

III - serviços;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - acesso e estacionamento de veículos.

§1º As edificações, ou parte delas, destinadas às oficinas, não poderão ter acesso coletivo ou comum às outras edificações.

§2º Nas edificações destinadas às oficinas, os efluentes deverão sofrer tratamento prévio, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 265. As edificações destinadas ao armazenamento de produtos (depósitos), deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - armazenamento;

II - instalações sanitárias;

III - serviços;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - acesso e estacionamento de veículos;

VI - pátio de carga e descarga.

Art. 266. As edificações para indústrias em geral, destinadas a atividades de extração ou transformação de substâncias em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento ao público;

II - instalações sanitárias;

III - trabalho;

IV - armazenagem;

V - administração e serviços;

VI - acesso e circulação de pessoas;

VII - acesso e estacionamento de veículos;

VIII - pátio de carga e descarga.

Art. 267. Indústrias deverão atender as regulamentações do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Os compartimentos referidos neste artigo poderão ser distribuídos por setores ou pavimentos, ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função e não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administrativo, vestiários e sanitários.

Art. 268. Compartimentos, ambientes ou locais para equipamentos, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos, tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art. 269. Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme natureza do equipamento utilizado no processo industrial de matéria-prima, ou do produto de seus resíduos, de acordo com as disposições do órgão competente.

Art. 270. Se a atividade exigir o fechamento das aberturas, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar-condicionado.

Art. 271. Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos não poderá transmitir vibrações acima dos níveis admissíveis aos pisos contínuos ou edificações vizinhas.

Art. 272. As indústrias de produtos alimentícios deverão ter compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou de produtos, bem como outras atividades acessórias.

§1º Deverão também atender às normativas da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e do Ministério do Trabalho.

§2º Os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e acondicionamento deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

§3º Os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios deverão ser separados das dependências utilizadas para o preparo de componentes não comestíveis.

§4º Todos os compartimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão ter portas com dispositivos que as mantenham permanentemente fechadas.

CAPÍTULO VI
EDIFICAÇÕES PARA REUNIÕES CULTURAIS, RELIGIOSAS E POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

Art. 273. Os locais de reunião e atividades artísticas, culturais, religiosas e político-partidárias e similares, com afluência de público, em caráter transitório, classificam-se em:

I - teatro, anfiteatro e auditório;

II - cinema;

III - templo;

IV - capela;

V - salão de exposição;

VI - biblioteca;

VII - museu;

VIII - centro de convenções.

Art. 274. As edificações para os fins citados no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - instalações sanitárias;

II - serviços;

III - administração;

IV - salas de reunião de público;

VI- acesso e estacionamento de veículos, conforme o porte.

Art. 275. Os compartimentos ou recintos destinados à plateia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

I - circulação e acesso;

II - condições de perfeita visibilidade;

III - locais de espera;

IV - instalações sanitárias.

Art. 276. Nas edificações para locais com afluência de público deverão ser observadas as normativas do Corpo de Bombeiros e assim como as de acessibilidade.

CAPÍTULO VII
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVO-ESPORTIVAS

Art. 277. Os locais de reunião, recreativos e esportivos, classificam-se em:

I - clubes sociais e esportivos;

II - ginásios de esportes, palácios de esportes;

III - estádios;

IV - quadras, campos, canchas, piscinas públicas e congêneres;

V - velódromos;

VI - hipódromos;

VII - autódromos, cartódromos, pistas de motocross;

VIII - academias de ginástica.

Art. 278. As edificações classificadas no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para: ingresso, instalações sanitárias, vestiários, refeições, serviços complementares da atividade, administração, prática de esporte, espectadores, acesso e circulação de pessoas, acesso e estacionamento de veículos.

§1º As edificações deverão ter espaços com dimensões adequadas para acomodar deficientes físicos ou com mobilidade reduzida.

§2º Não se aplica a exigência de compartimentos, ambientes ou locais para ingresso nas edificações classificadas nos incisos IV e VIII do art. 277.

Art. 279. Os aspectos de acesso e circulação, corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum e coletivo, sem prejuízo do disposto nas normas técnicas oficiais e disposições do Corpo de Bombeiros, deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 280. No recinto coberto para a prática de esportes apenas a metade da ventilação natural exigida desta parte poderá ser substituída por equipamento de renovação do ar.

Parágrafo único. A ventilação natural deverá ser obtida por aberturas distribuídas em duas faces opostas do recinto, no mínimo.

Art. 281. Deverá ser assegurada a correta visão da prática esportiva aos espectadores, situados em qualquer lugar da assistência, em espaços cobertos ou descobertos, pela:

I - distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombras prejudiciais à visibilidade;

II - conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

Art. 282. As arquibancadas deverão ter as seguintes dimensões:

I - para assistência sentada:

a) altura mínima 0,35m (trinta e cinco centímetros) e altura máxima 0,45m (quarenta e cinco centímetros);

b) largura mínima 0,80m (oitenta centímetros) e largura máxima 0,90m (noventa centímetros).

II - para assistência em pé:

a) altura mínima 0,35m (trinta e cinco centímetros) e altura máxima 0,45m (quarenta e cinco centímetros);

b) largura mínima 0,40m (quarenta centímetros) e largura máxima 0,50m (cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VIII
EDIFÍCIOS PARA FINS EDUCACIONAIS

Art. 283. As edificações para escolas, que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado, conforme suas características e finalidades podem ser:

I - pré-escola ou maternal;

II - escola de arte, ofícios e profissionalizantes do ensino fundamental e médio;

III - ensino superior;

IV - ensino não seriado.

Art. 284. Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes para:

I - recepção, espera ou atendimento ao público;

II - instalações sanitárias;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV – serviços;

V – administração;

VI - salas de aula;

VII - salas especiais para laboratórios, leitura e outros fins;

VIII - esporte e recreação;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 285. As edificações destinadas a fins educacionais deverão atender, além do disposto nesta Lei, a regulamentação específica.

Art. 286. Edificações para ensino livre ou não seriado e ensino à distância (EAD), caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de esporte e recreação.

CAPÍTULO IX
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

Art. 287. As edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, conforme suas características e finalidade classificam-se em:

I - posto de saúde;

II - centro de saúde;

III - ambulatório geral;

IV - clínica sem internamento;

V - clínica com internamento;

VI - consultório;

VII - laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;

VIII - hospitais.

Art. 288. As edificações para atividades de saúde no todo e em partes, serão regidas por esta Lei, observadas ainda as normas federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO X
PARQUE DE EXPOSIÇÕES

Art. 289. Parque de exposições é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição de produtos industriais, agropecuários e outros. Seus pavilhões ou galpões fechados e ou transitório obedecerão à seguintes disposições:

I – estão sujeitos ao disposto desta Lei, que rege locais de reunião e afluência de público;

II – deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de resíduos sólidos, com capacidade equivalente ao resíduos sólidos de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único. Será obrigatória a limpeza da área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material de resíduos sólidos.

CAPÍTULO XI
CIRCOS

Art. 290. O circo é um recinto coberto, desmontável de caráter transitório.

Art. 291. Os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros, bem como de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de profissional habilitado.

Art. 292. O cálculo de capacidade máxima de um circo será realizado conforme normativa do Corpo de Bombeiros.

Art. 293. Os circos deverão possuir instalações sanitárias para cada sexo destinadas ao público.

CAPÍTULO XII
PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 294. A instalação do parque de diversões, lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa, deverá obedecer às seguintes disposições:

I – equipamentos em material incombustível;

II – vãos de entrada e saída obrigatórios, proporcionais à lotação;

III – capacidade de lotação será calculado conforme normativa do Corpo de Bombeiros.

Art. 295. O parque de diversões poderá ser aberto ao público após vistoriado pelo órgão municipal competente e com laudo do Corpo de Bombeiros e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de profissional habilitado.

Art. 296. O parque de diversões deverá possuir instalações sanitárias para cada sexo destinadas ao público.

CAPÍTULO XIII
QUARTÉIS E CORPO DE BOMBEIROS

Art. 297. As edificações destinadas a abrigar quartéis e Corpo de Bombeiros obedecerão às normas que regem a edificação, constantes desta Lei.

CAPÍTULO XIV
CASA DE DETENÇÃO

Art. 298. Casa de Detenção é o estabelecimento oficial que abriga condenados à detenção ou reclusão.

Art. 299. As normas para construção de casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes dessas edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes desta Lei.

CAPÍTULO XV
CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 300. Os cemitérios e crematórios, locais onde são enterrados ou cremados os mortos, deverão ser construídos em áreas elevadas, implantadas na cidade no sentido contrário aos ventos, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 301. Os projetos para implantação de cemitérios e crematórios deverão ser dotados de um sistema de drenagem de águas superficiais, captores de gases e fumaças, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

Art. 302. Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água e de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas de redes.

Art. 303. Os cemitérios deverão ter, no mínimo, locais para:

I - administração e recepção;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - vestiários e instalações sanitárias para empregados;

IV - instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo;

V - sala para velório (capela mortuária ecumênica);

VI - ossuário público.

Art. 304. Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

I - administração;

II - saguão de entrada;

III - sala para velório (capela mortuária ecumênica);

IV - forno crematório;

V - vestiário e instalações sanitárias para empregados;

VI - instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.

Art. 305. As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

I - sala de vigília (velório);

II - sala de descanso;

III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

IV - serviço de copa.

Art. 306. Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos, sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento e carneiras não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento efetuado seja convenientemente isolado.

§1º Consideram-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 0,55cm (cinquenta e cinco centímetros) de altura livre.

Art. 307. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, em desconformidade com a planta padrão previamente aprovada pelo órgão competente do município.

§1º Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 80 cm (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

§2º Quando a construção for diferente da planta padrão deve ser submetida à aprovação do órgão competente do município.

Art. 308. A aprovação de projetos de cemitérios e crematórios está condicionada à prévia autorização do Instituto Água e Terra do Estado do Paraná (IAT), bem como ao atendimento das exigências a serem feitas por aquele órgão ambiental.

CAPÍTULO XVI
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 309. As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos, destinadas à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos em estado sólido, líquido ou gasoso, segundo suas características e finalidades poderão ser:

I - fábricas ou depósitos de inflamáveis;

II - fábricas ou depósitos de explosivos;

III - fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Art. 310. A construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no território municipal estarão sujeitas a avaliação específica por parte do corpo técnico do município, especialmente no aspecto ambiental e de segurança.

§1º Fica sujeita à prévia autorização do Corpo de Bombeiros e demais autoridades competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§2º A construção ou instalação de que trata o *caput* deste artigo deverão atender às normas e legislação específica vigente.

§3º O município poderá exigir, a qualquer tempo:

I - que o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;

II - a execução de obras ou serviços e as providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

Art. 311. As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

CAPÍTULO XVII
COMPLEXOS URBANOS

Art. 312. Constituem-se complexos urbanos:

I - aeroporto;

II - complexo para fins industriais;

III - complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres);

IV - complexo social e desportivo (vila olímpica e congêneres);

V - central de abastecimento;

VI - centro de convenções;

VII - terminais de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;

VIII - terminais de carga.

Parágrafo único. Aos complexos urbanos aplicam-se as normas federais, estaduais e municipais específicas.

CAPÍTULO XVIII
MOBILIÁRIO URBANO

Art. 313. A instalação de mobiliário urbano de uso comercial ou de serviços, em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, obedecidos os critérios de localização e uso, aplicáveis a cada caso.

Art. 314. O equipamento a que se refere o art. 313 só poderá ser instalado quando não acarretar:

I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou o acesso de Bombeiros e serviços de emergências;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III - interferência em extensão de testada de colégios, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV - interferências nas redes de serviços públicos;

V - obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;

VI - redução de espaços abertos, importantes para o paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 315. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no art. 314, pressupõe:

I - diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;

II - características do comércio existente no entorno;

III - diretrizes da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV - riscos para o equipamento;

V - padrão arquitetônico do mobiliário.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardinetes depende da anuência do Poder Público municipal, ouvido o órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 316. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do competente órgão de planejamento municipal.

Art. 317. O equipamento a que se refere este capítulo comporta os seguintes usos:

I - serviços:

a) telefone;

b) correio;

c) segurança;

d) lixeira;

e) sinalização indicativa;

f) denominação de vias públicas;

g) bancos de descanso;

h) brinquedos de recreação infantil;

i) artefatos de ginástica ao ar livre; e

j) murais informativos.

II - comércio (quiosque):

a) jornais, revistas e doces;

b) café e similares;

c) flores;

d) lanchonetes;

e) sucos;

f) sorvetes;

g) artesanato e produtos típicos;

h) equipamentos para prática esportiva; e

i) outros usos a critério da Administração.

CAPÍTULO XIX
EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 318. As edificações ou instalações destinadas a alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características e finalidades classificam-se em:

I - consultórios, clínicas e hospitais de animais;

II - estabelecimentos de pensão e adestramento;

III - haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.

§1º As partes componentes da edificação deverão obedecer às normas correspondentes, estabelecidas em legislação especial sobre o assunto, garantir o bem-estar dos animais e minimizar os impactos à vizinhança.

§2º As edificações, devido à natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 319. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis a ela pertinente.

Art. 320. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 321. A infração se comprova com a lavratura do auto de infração, que poderá ser lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar e, em especial, servidores municipais em exercício com funções correlacionadas com a aplicação do conteúdo normativo previsto nesta Lei e na legislação a ela correlata.

Art. 322. A responsabilidade da infração é atribuída:

I - à pessoa física ou jurídica;

II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados; ou,

III - àqueles que a lei atribuir a condição de responsável.

Art. 323. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - embargo da obra;

IV - cassação do alvará de construção;

V - interdição da edificação;

VI - demolição.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§3º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§4º As penalidades de que trata este artigo estão dispostas no Anexo VI, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 324. A notificação, cujos requisitos serão os mesmos do auto de infração, é o instrumento descritivo no qual o órgão competente comunica a irregularidade verificada em relação a normas ou regulamentos municipais, contendo descrições e orientações específicas.

§1º A infração se prova com a lavratura da notificação, lavrada em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§2º A notificação será lavrada em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao infrator ou ao seu representante legal imediatamente após sua lavratura, e a outra, encaminhada ao órgão autuante, para fins procedimentais.

§3º Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator, ou ao seu representante legal, será lavrada a competente notificação que será encaminhada por carta registrada para fins de publicidade e procedimentais.

§4º Quando não for possível a comunicação ao infrator pelos meios descritos no parágrafo anterior, será feita a veiculação no Diário Oficial Eletrônico do município, para fins de publicidade e procedimentais.

Art. 325. Lavrada a notificação, poderá o infrator apresentar defesa escrita, com os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de seu recebimento, ou da veiculação no Diário Oficial Eletrônico do município, quando não for possível a localização do notificado.

§1º A defesa far-se-á por petição escrita, instruída com todos os documentos comprobatórios de suas alegações e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão de autoridade administrativa.

§3º Na ausência de defesa ou no caso desta ser apresentada de forma intempestiva, ou ainda quando julgada improcedente, serão impostas as penalidades e demais medidas previstas nesta Lei pelo órgão municipal competente.

Art. 326. Sendo a defesa apresentada no formato escrito, e no tempo certo, esta será apreciada pelo titular do órgão, o qual julgará a consistência ou não das alegações, determinando as seguintes providências:

I – sendo reconhecidas como procedentes as razões e documentos apresentados, a notificação será arquivada;

II – sendo inadmitidas e reconhecidas como improcedentes as razões e documentos apresentados, a notificação será convertida em auto de infração, do qual caberá recurso ao Chefe do Executivo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que ao seu

critério e conforme orientação fundamentada em parecer técnico, poderá conceder efeito suspensivo;

III – apresentado o recurso, este poderá ser instruído com parecer técnico, para fins decisórios;

IV – sendo reconhecidas como procedentes as razões e documentos apresentados, o auto de infração será arquivado;

V – sendo inadmitidas e reconhecidas como improcedentes as razões e documentos apresentados, o auto de infração seguirá o procedimento de cobrança, nos termos da legislação específica para fins de execução fiscal e legislação correlata.

Art. 327. Todo auto de infração deverá conter:

I - nome completo do infrator e, sempre que possível, sua qualificação e endereço;

II - a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;

III - o fato ou ato constitutivo da infração;

IV - o preceito legal infringido;

V - o nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;

VI - a assinatura de quem o lavrou;

VII - o prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Art. 328. Nos casos em que seja possível e considerando o desatendimento ao que consta nesta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação, que não será superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração, impondo-se, ainda, o dever de reparar eventual dano causado.

Art. 329. Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco iminente de lesão à saúde e à segurança das pessoas, do patrimônio público ou privado, ou ainda ao meio ambiente, a infração será imediatamente lavrada, dispensando-se a necessidade da expedição de notificação.

Parágrafo único. Não será concedido efeito suspensivo ao recurso eventualmente apresentado nesta situação.

Art. 330. A decisão definitiva será encaminhada para publicação, na forma de extrato de julgamento, no Diário Oficial Eletrônico do município.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 331. A multa será imposta ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, nas situações em que ficar comprovado o desrespeito ao embargo, ou, ainda, nas hipóteses em que ficar comprovada a prática da infração administrativa.

Parágrafo único. A multa também será aplicada em situações que caracterizem o desatendimento ao que está contido nesta Lei, conforme condutas e penas previstas no Anexo VI desta Lei.

Art. 332. As multas serão aplicadas ao proprietário do imóvel, ao seu sucessor a qualquer título, ou, ainda, ao responsável técnico, de acordo com condutas e penas previstas no Anexo VI desta Lei.

Art. 333. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência de infração cometida, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada mediante a lavratura de notificação que seja convertida em auto de infração.

Art. 334. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do comunicado de aplicação de penalidade, ou da publicação deste comunicado no Diário Oficial Eletrônico do município.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto neste artigo, os valores serão inscritos em dívida ativa e será iniciado procedimento de cobrança com amparo no Código Tributário, Lei de Execução Fiscal e legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DO EMBARGO

Art. 335. A obra será embargada se:

I - estiver sendo executada sem o alvará de construção, quando este for necessário;

II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará de construção e projeto arquitetônico aprovado;

III - não for observado o alinhamento predial;

IV - embora licenciada, estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o trabalhador;

V - o infrator não corrigir a irregularidade apontada; ou

VI - por interesse público que sobrevier, mediante justificativa fundamentada e devido processo indenizatório, se for o caso.

Art. 336. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o agente municipal responsável pela fiscalização fará o embargo da obra, notificando o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, responsável técnico ou responsável pela obra.

Parágrafo único. Em não sendo localizado o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, o responsável técnico ou o responsável pela obra, a notificação do embargo será feita mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do município.

Art. 337. A obra embargada será liberada após cumpridas as exigências estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Eventuais pendências que recaiam sobre a obra, sua documentação, ou mesmo multas em atraso, dentre outros, deverão ser objeto de quitação para fins de continuidade da obra.

Art. 338. Desobedecido ao embargo, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos desta Lei, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

CAPÍTULO IV
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 339. A cassação do alvará de construção se dará quando:

I - após 45 (quarenta e cinco) dias após o embargo, no caso de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da obra;

II - houver alteração dos parâmetros construtivos no projeto arquitetônico aprovado, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente.

CAPÍTULO V
DA INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art. 340. A interdição da edificação se dará quando:

I - houver risco à saúde, a segurança de pessoas ou bens ou ao meio ambiente, atestado pelo órgão municipal competente ou mediante parecer técnico elaborado por profissional habilitado;

II - não for atendida a notificação para apresentar parecer técnico de estabilidade e segurança da edificação;

III - a edificação tiver sido executada, no todo ou em parte, sem o alvará de construção.

Art. 341. Desobedecida a interdição, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos desta Lei, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 342. Por requerimento do interessado, ou ainda, por determinação do órgão municipal competente, poderão ser autorizadas obras necessárias à garantia da estabilidade, segurança e correção da edificação, nos termos desta Lei, podendo ser exigido parecer técnico instruído com o respectivo documento de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO VI
DA DEMOLIÇÃO

Art. 343. A demolição total ou parcial da edificação poderá ser exigida quando:

I - não for possível a sua regularização;

II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - constituir ameaça de ruína; ou,

VI - estiver em risco a sua estabilidade.

Art. 344. A demolição, no todo ou em parte, será de responsabilidade do proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou responsável pelo imóvel acompanhado do responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 345. Sendo necessária a demolição, será expedida notificação concedendo prazo para o seu cumprimento, a qual fixará o prazo, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 346. Não sendo efetuada a demolição no prazo determinado, o órgão municipal competente adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para demolição total ou parcial do imóvel.

Art. 347. Quando ocorrer o desabamento da edificação, o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou possuidor do imóvel responderá civil, penal e administrativamente pelos danos causados.

Parágrafo único. Para fins administrativos, existindo responsável técnico, o município comunicará o órgão de fiscalização profissional para fins de apuração da sua responsabilidade.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 348. O órgão competente do Poder Executivo Municipal manterá corpo técnico visando a compatibilização cronológica de obras e serviços executados em ruas, vias e logradouros públicos da cidade, tanto os de iniciativa comunitária quanto os executados por concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras situadas no interior de terrenos privados.

Art. 349. O Poder Executivo Municipal manterá e regulamentará as atribuições do órgão técnico de planejamento urbano, visando o acompanhamento estatístico da transformação da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e socioeconômicos, visando o seu melhoramento e desenvolvimento, nesses dois aspectos, em favor do bem-estar de seus habitantes.

Art. 350. Os casos omissos serão analisados pelo órgão municipal a que se referem os artigos 348 e 349, podendo-se, ainda, consultar o Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Marmeleiro, que emitirá a sua decisão na forma de resolução.

Art. 351. As infrações descritas no Anexo VI desta Lei, constituem apenas rol exemplificativo, estando o município autorizado a adotar medidas administrativas e judiciais específicas, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de infrações não previstas no Anexo VI e sendo constatado o desatendimento ao contido nesta Lei, será aplicada a multa de 10 UFM (Unidades Fiscais do Município).

Art. 352. As alterações de atividades em edificações já existentes deverão observar, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 353. Os processos protocolados até a data de publicação desta Lei serão analisados e deliberados de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior, tendo um prazo de até 120 (cento e vinte dias) para sua aprovação.

Art. 354. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 1.364, de 21 de agosto de 2007; e

II – a Lei nº 1.395, de 5 de dezembro de 2007.

Art. 355. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro – PR, 17 de maio de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

ANEXO I – TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

CATEGORIA	TIPO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	- Habitação Unifamiliar - Quitinetes	**- 01 vaga por unidade autônoma**
	- Habitação Unifamiliar em Série	- 01 vaga por unidade quando paralela ao alinhamento predial - 01 vaga por unidade quando transversais ao alinhamento predial
	- Habitação coletiva	- 01 vaga por unidade - 01 vaga de visitante para cada 10 unidades
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS DE ESCRITÓRIOS (1)	Edifícios de escritórios	01 vaga para cada 120 m² de área útil
	Comércio e Serviço Local	01 vaga / 120m² de área útil
	Comércio e Serviço de Bairro	01 vaga / 120m² de área útil
	Comércio e Serviço de Bairro e Especial (exceto para os demais usos especificados neste quadro)	01 vaga / 120m² de área útil
	Centro Comercial, Galeria, Shopping, Mercado, Supermercado e Hipermercado	- 01 vaga / 15m² de área destinada a venda. - Pátio de descarga com as seguintes dimensões: a) Até 2.000 m² de área construída, mínimo de 225,00 m² de pátio; b) Acima de 2.000 m²: 225,00 m² de pátio, acrescidos de mais 150 m² de pátio para cada 1.000 m² de área construída excedente; - Pátio de carga e descarga não pode comprometer o acesso das vias públicas e o estacionamento destinado ao público devem ser feitos por acessos diferentes.
	Restaurante, Lanchonete, Boate, Clube noturno, Discoteca, Casa de Show, Danceteria, Café, Concerto, Salão de Baile e Restaurante Dançante	- Até 180,00 m² de área construída: 01 vaga para cada 60 m² - Acima de 180 m²: 01 vaga / 25,00 m² de área construída
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (1)	Industrias em Geral (Tipo 1, 2 e 3)	**- 01 vaga / 40 m² da área destinada a administração e;** **- 01 vaga / 25m² do restante da área construída**
EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS	**Auditório, teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposição, Biblioteca e Museu**	**01 vaga / 15m² da área construída**

CATEGORIA	TIPO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES PARA FINS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	Clube Social / Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio e Academias	01 vaga / 15 m² de área construída
EDIFICAÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS	Capela, Casa de Culto, Igreja, Templo religioso e Crematório	01 vaga / 25 m² da área útil
ESPECIAIS (2)	Auto Cine, Drive in, Lanchonete Serv Car, Parque de Exposições, Circos, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciaria, Casa de Detenção, Cemitério, Inflamáveis e explosivos, Central de Abastecimento, Centro de Convenções, Terminais de Transporte Ferroviário e Rodoviários, outros.	**Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão Competente, podendo ser embasado por meio de Estudo de Impacto de Vizinhança**
EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS	Pré-escola, Jardim de Infância e Ensino de 1º Grau	- Até 180m² de área construída: 1 vaga / 40m² de área construída; - Acima de 180 m² de área construída: a) 01 vaga / 30m² da área construída destinada à administração; b) 30% da área destinada a sala de aula para estacionamento de ônibus; sendo obrigatória a construção de canaleta interna para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação. A área de acumulação deverá ser de: a) 5m para cada 100 m² de área construída destinada a salas de aula até o limite de 400m², acrescida de e 5,00 m para cada 200m² de área construída excedente.
	Ensino de 2º Grau, Profissionalizantes em geral	Até 180 m² de área construída: 01 vaga / 40 m² de área construída; Acima de 180m²: 01 vaga / 25m² de área construída destinada a administração e 01 vaga / 50m² da área construída destinada as salas de aula
	Escolas de Artes e Ofícios, Ensino não Seriado	- Até 180 m² de área construída: 01 vaga / 40 m² de área construída - Acima de 180m²: a) 01 vaga / 25m² de área construída destinada a administração e;

CATEGORIA	TIPO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
		b) 01 vaga / 25m² da área construída destinada as salas de aula.
	Ensino de 3º Grau, Campus Universitário	01 vaga / 25m² de área construída
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Ambulatório em Geral, Clinica sem internamento, Consultório, Laboratório de Análises Clinicas, Laboratório de Produtos Farmacêuticos, Banco de Sangue	Até 180 m² de área construída: 01 vaga / 40 m² de área construída. De 180 m² a 500 m²: 01 vaga / 25 m² de área construída Acima de 500 m²: 01 vaga / 20 m² de área construída.
	Clínica com Internamento, Hospital.	Conforme RDC 50 e suas alterações - 1 vaga para 4 leitos.

Observações:

(1) A municipalidade poderá exigir, quando condizente com os parâmetros do respectivo instrumento, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e análise dos órgãos competentes a fim de assegurar os quesitos de acessibilidade e mobilidade urbana.

(2) O responsável técnico pela elaboração do projeto arquitetônico deverá seguir as normas regulamentares especificas correlatas ao tipo de edificação especial que se pretende construir, não cabendo a municipalidade quaisquer responsabilizações, caso o projeto aprovado não contemplar todas as exigências pertinentes ao assunto.

ANEXO II – ILUSTRAÇÃO (Art. 179: DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS E DE CIRCULAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VAGAS DE ESTACIONAMENTO

a)

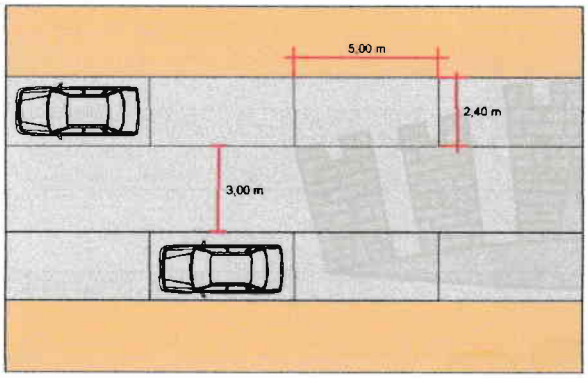

b)

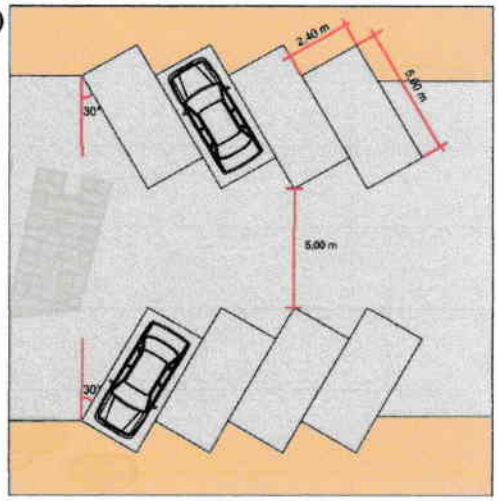

c)

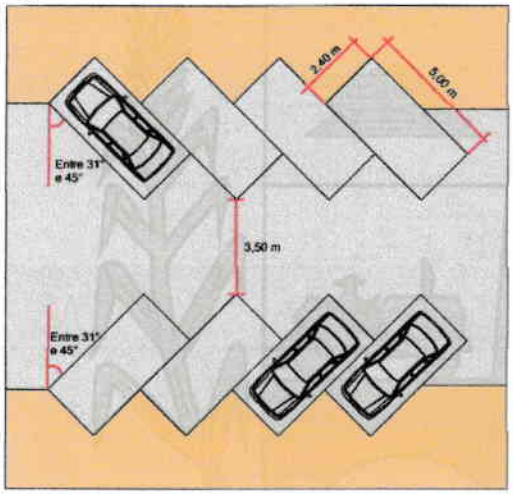

d)

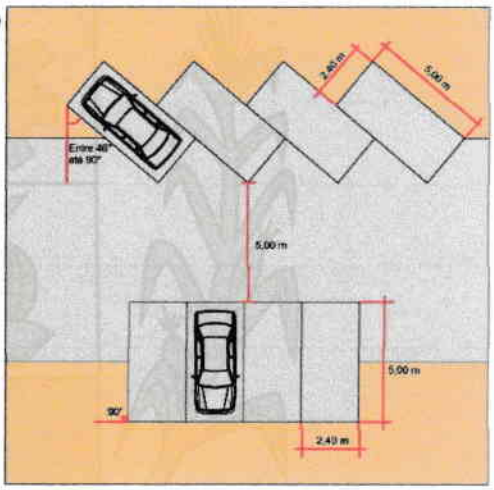

ANEXO III – ILUSTRAÇÃO (Art. 190: MUROS NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS)

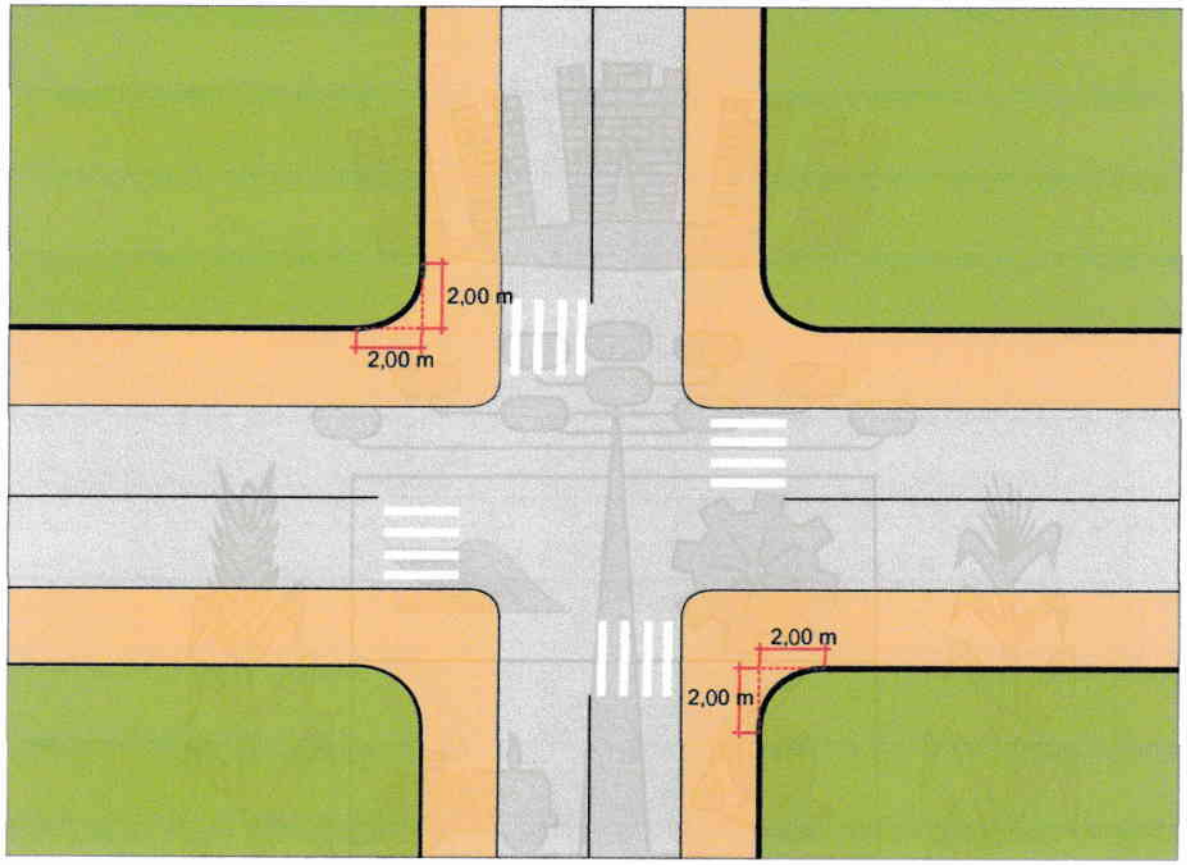

ANEXO IV – TABELAS DE COMPARTIMENTOS E ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES

TABELA 01 - COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS							
COMPARTIMENTO	CÍRCULO MÍNIMO INSCRITO (DIÂMETRO MÍNIMO - m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	REVESTIMENTO PAREDE (m)	REVESTIMENTO PISO (m)
SALAS	2,70	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
QUARTO PRINCIPAL (Pelo menos um na edificação)	2,50	9,00	1/6	1/12	2,40	-	-
DEMAIS QUARTOS	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
COPA	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40	-	-
COZINHA	1,50	6,00	1/6	1/12	2,20	Impermeabilizar até 1,50	Impermeável
BANHEIRO	1,10	2,30	1/8	1/14	2.20	Impermeabilizar até 1,50	Impermeável
LAVANDERIA	1,20	2,00	1/6	1/12	2,20	Impermeabilizar até 1,50	Impermeável
DEPÓSITO	1,00	-	1/15	1/30	2,20	-	-
GARAGEM	2,40	12,00	1/15	1/30	2,20	-	-
CIRCULAÇÃO	0,90	-	-	-	2,40	-	-
ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/5	1/12	2,40	-	-
ÁTICO	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	-
SÓTÃO	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	
PORÃO	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	-	-
ADEGA	1,00	-	-	1/30	1,80	-	Impermeável
ESCADA	0,90	-	-	-	2,10 (Altura livre mínima)	-	-

Observações:

I - COPA: tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.

II - COZINHA: tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.

III - BANHEIRO:

a) tolerada iluminação e ventilação zenital e através de dutos;

b) não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

IV - LAVANDERIA: tolerada iluminação e ventilação zenital e através de dutos.

V - DEPÓSITO: tolerada iluminação e ventilação zenital e através de dutos.

VI - GARAGEM: poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.

V - CIRCULAÇÃO:

a) tolerada iluminação e ventilação zenital e através de dutos;

b) para circulações com mais de 3,00m (três metros) de comprimento, a largura mínima é de 1,00m (um metro);

c) para circulações com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 (um dez avos) do comprimento.

VI - ÁTICO: permitida iluminação e ventilação zenital.

VII - PORÃO: toleradas chaminés de ventilação através de dutos.

VII - SOTÃO: permitida iluminação e ventilação zenital.

VIII - *LOFT*: compartimento único: tolerada área total mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados).

IX - DIMENSÕES MÍNIMAS PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DEMANDADO DO PODER PÚBLICO: conforme padrão estabelecido pelo programa habitacional

X - PÉ-DIREITO MÁXIMO QUANDO EXISTIR MEZANINO = 6,00m.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

I - As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso;

II - Todas as dimensões são expressas em metros;

III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

TABELA 02 – ÁREAS COMUNS PARA CONDOMÍNIOS VERTICAIS – HABITAÇÕES COLETIVAS					
	HALL PRÉDIO	HALL PAVIMENTO	CIRCULAÇÃO	ESCADAS	RAMPAS
CÍRCULO INSCRITO (DIÂMETRO MÍNIMO – m)	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
ÁREA MÍNIMA (m^2)	6,00	3,00	-	-	-
VENTILAÇÃO MÍNIMA	1/20	1/20	-	-	-
PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	2,40	2,40	2,40	2,10	2,10
OBSERVAÇÕES	I e II	II, III, IV e V	VI, VII, VIII e IX	-	-

Observações:

I. A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador;
II. Quando não houver elevadores, admite-se circulo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m;
III. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos;
IV. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada;
V. Tolerada ventilação pela caixa de escada somente quando não for escada enclausurada;
VI. Quando a área da circulação for superior a 10,00m2, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso;
VII. Quando o comprimento da circulação for superior a 10,00m esta deverá ser acrescida de 0,10m a cada 5,00m ou fração;
VIII. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada, somente quando não for enclausurada;
IX. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal;
X. A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

TABELA 03 – ÁREAS COMUNS E COMPARTIMENTOS PARA CONDOMÍNIOS VERTICAIS – USOS COMERCIAL E MISTO							
	CÍRCULO INSCRITO (DIÂMETRO MÍNIMO-m)	ÁREA MÍNIMA (m^2)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	REVESTIMENTO PAREDE (m)	REVESTIMENTO PISO
HALL DO PRÉDIO	3,00	12,00 (a)	-	-	3,00	-	Impermeável
HALL PAVIMENTO	2,00	8,00	-	1/12	3,00	-	-
CIRCULAÇÃO PRINCIPAL	1,30	-	-	-	3,00	-	Impermeável
CIRCULAÇÃO SECUNDÁRIA	1,00	-	-	-	3,00	-	Impermeável
ESCADAS COMUNS/ COLET.	1,20	-	-	-	2,10 Altura livre mínima	Impermeabilizar até 1,50	Incombustível
ANTE-SALAS	1,80	4,00	-	1/12	3,00	-	-
SALAS	2,40	6,00	1/6	1/12	3,00	-	-
SANITÁRIOS	1,60	3,00	-	1/12	2,20	Impermeabilizar até 1,50	Impermeável
KIT	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeabilizar até 1,50	Impermeável
LOJAS	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
SOBRE LOJAS/MEZANINO	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
INDUSTRIAL	-	-	-	-	3,00	-	-

Observação: A área mínima de 12,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada em 30% por elevador.

ANEXO V – ILUSTRAÇÃO (Art. 198): AFASTAMENTOS DAS DIVISAS

Situação 01:
Abertura paralela à divisa

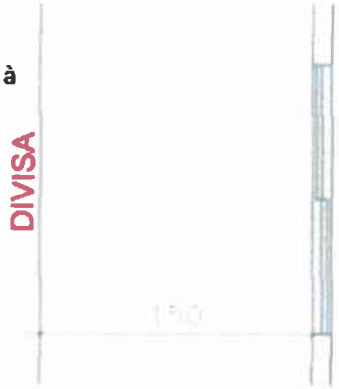

situação 03:
Parede com ângulo maior ou menor que 90º

Situação 02:
Abertura perpendicular à divisa

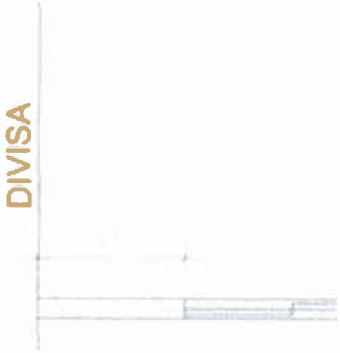

ANEXO VI – TABELA DAS PENALIDADES

ITEM	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
		DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		EMBARGO	CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
1	Execução de obra sem alvará de construção com até 70m²	Art. 2º	Sim	15	Proprietário	05	30	Sim	--	Sim	Sim
2	Execução de obra sem alvará de construção com até 100m²	Art. 2º	Sim	15	Proprietário	10	30	Sim	--	Sim	Sim
3	Execução de obra sem alvará de construção com mais de 100m²	Art. 2º	Sim	15	Proprietário	20	30	Sim	--	Sim	Sim
4	Execução de obra em construção integrante de patrimônio histórico, sem as devidas autorizações	Art. 2º	Sim	15	Proprietário	30	30	Sim	--	Sim	—
5	Realizar a obra em desacordo com o projeto aprovado	Art. 12	Sim	10	Proprietário e Responsável Técnico	30	30	Sim	Sim	Sim	Sim
6	Não manter as condições de estabilidade, segurança e salubridade da obra e edificações	Art. 13	Sim	15	Proprietário	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
7	Não apresentar novo responsável técnico, no prazo legal	Art. 18, §1º	Sim	5	Proprietário	10	30	Sim	Sim	Sim	Sim
8	Não afixar placa profissional na obra	Art. 19	Sim	15	Responsável Técnico	5	30	--	--	--	--
9	Deixar de implantar ou conservar calçada na testada do imóvel.	Art. 37	Sim	30 dias corridos	Proprietário	10	30	--	--	--	--
10	Executar obra com o alvará de construção vencido	Art. 57 e 59	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	--	Sim	Sim

ITEM	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO					DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		EMBARGO	CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
11	Deixar de informar a paralisação da obra	Art. 60	Sim	15	Proprietário ou Responsável Técnico	5	30	Sim	Sim	--	Sim
12	Não manter os documentos relativos à obra no canteiro de obras	Art. 62	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	Sim	--	--
13	Não demolir obra ameaçada de desabamento	Art. 64	Sim	Imediata	Proprietário	30	30	--	--	Sim	Sim
14	Não solicitar a CVCO (Habite-se) após a conclusão de obra com até 70m²	Art. 66	Sim	30 dias corridos	Proprietário	5	30	--	--	Sim	Sim
15	Não solicitar a CVCO (Habite-se) após a conclusão de obra com até 100m²	Art. 66	Sim	30 dias corridos	Proprietário	10	30	Sim	--	Sim	Sim
16	Não solicitar a CVCO (Habite-se) após a conclusão de obra com mais de 100m²	Art. 66	Sim	30 dias corridos	Proprietário	20	30	Sim	--	Sim	Sim
17	Não solicitar a CVCD, após a conclusão da demolição	Art. 69	Sim	30 dias corridos	Proprietário	10	30	--	--	--	--
18	Instalar canteiro de obras em imóvel distinto da obra, sem licença provisória	Art. 73	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	--	--	Sim	--
19	Deixar de refazer a cobertura vegetal pré-existente do imóvel utilizado como canteiro de obras	Art. 73	Sim	15	Proprietário	10	30	--	--	--	--
20	Manter qualquer material de construção nas vias e logradouro público, bem como a utilização destes locais como canteiro de obras ou depósito de entulhos	Art. 74	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	--	Sim	Sim

ITEM	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO					DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		EMBARGO	CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
21	Instalação de elementos no canteiro de obras que prejudiquem a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público	Art. 75	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	Sim	--	--
22	Ocupar mais da metade da calçada com tapume ou utilizar o espaço aéreo da calçada, sem autorização do órgão municipal competente	Art. 77	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	Sim	Sim	Sim
23	Ocupar mais da metade da calçada com andaimes ou deixar de adotar as medidas de proteção para circulação de pedestres	Art. 78	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	5	30	Sim	Sim	Sim	Sim
24	Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje, observando as normas do Ministério do Trabalho	Art. 79	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	Sim	Sim	--
25	Emprego de andaimes mecânicos suspensos, sem sistemas de segurança conforme as normas do Ministério do Trabalho	Art. 80	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	5	30	Sim	Sim	Sim	--
26	Deixar de recuar os tapumes ou de retirar os andaimes em obra paralisada	Art. 81	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	5	30	Sim	Sim	Sim	Sim
27	Realizar ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos	Art. 103	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	--	--	Sim	--

ITEM	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO					DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		EMBARGO	CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
28	Deixar de atender às disposições estabelecidas nesta Lei, quanto as medidas para drenagem urbana	Art. 104 e art. 105	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	--	--	Sim	--
29	Deixar de atender às disposições estabelecidas nesta Lei, quanto as características mínimas dos compartimentos das edificações, definidas nas Tabelas II e IV, integrantes desta Lei.	Art. 141	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	--	Sim	--
30	Deixar de cumprir as condições das habitações transitórias.	Art. 141	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	--	Sim	Sim	--
31	Deixar de cumprir as condições estabelecidas para as edificações destinadas a locais de reunião e salas de espetáculos.	Art. 140 a 144	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	--	Sim	Sim	--
32	Executar escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo sem o devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes	Art. 145	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	30	30	Sim	Sim	Sim	--
33	Edificar sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.	Art. 147	Sim	15	Proprietário	30	30	Sim	Sim	Sim	--
34	Deixar de implantar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas em estacionamentos descobertos sobre o solo.	Art. 180	Sim	15	Proprietário	5	30	--	--	Sim	--
35	Implantar estacionamento coletivo, sem autorização	Art. 183	Sim	15	Proprietário	10	30	--	--	Sim	--

ITEM	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
		DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		EMBARGO	CASSAÇÃO DA LICENÇA	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
36	Deixar de implantar em estacionamento, com revestimento impermeável, sistema de drenagem, acumulação e descarga das águas pluviais	Art. 184	Sim	15	Proprietário	10	30	--	--	Sim	--
37	Executar muro em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei	Art. 187	Sim	30 dias corridos	Proprietário	10	30	Sim	--	--	Sim
38	Não construir ou manter em bom estado, muro de fecho em terreno baldio	Art. 188	Sim	30 dias corridos	Proprietário	10	30	--	--	--	--
39	Deixar de atender as disposições estabelecidas nesta Lei quanto a iluminação e ventilação nos compartimentos	Art. 192 e art. 193	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	Sim	Sim	--
40	Deixar de atender as distâncias mínimas perpendiculares para abertura em relação a divisa	Art. 198	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	Sim	Sim	--
41	Efetuar o lançamento das águas pluviais em desacordo com esta Lei	Art. 204	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	Sim	Sim	Sim	--
42	Construir portarias, guaritas e abrigos para guarda, sem autorização do órgão competente	Art. 212	Sim	15	Proprietário	10	30	Sim	Sim	Sim	Sim
43	Deixar de remover as portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando solicitado pelo órgão competente	Art. 213	Sim	15	Proprietário	30	30	--	--	Sim	Sim
44	Deixar de observar as condições para a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos	Art. 252 a 255	Sim	15	Proprietário e Responsável Técnico	10	30	--	Sim	Sim	--